

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1743 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 08 DE AGOSTO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	6
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	19
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	19
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	22
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	30
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	31
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	31
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	32
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	37
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	38
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	39
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	40
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	40
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	41
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	42
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	42



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 040/2023

Remove o 8º Promotor de Justiça de Gurupi Roberto Freitas Garcia ao cargo de 12º Promotor de Justiça da Capital.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 10 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e alínea "a" do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 248ª Sessão Ordinária, ocorrida em 8 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, pelo critério de Merecimento, o 8º Promotor de Justiça de Gurupi ROBERTO FREITAS GARCIA ao cargo de 12º Promotor de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 041/2023

Promove o 22º Promotor de Justiça da Capital Miguel Batista de Siqueira Filho ao cargo de 10º Procurador de Justiça.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 10 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e alínea "a" do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 248ª Sessão Ordinária, ocorrida em 8 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º PROMOVER, pelo critério de Merecimento, o 22º

Promotor de Justiça da Capital MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO ao cargo de 10º Procurador de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 733/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010595235202318,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora LAYS FARIA RODRIGUES, matrícula n. 49108, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça, a partir de 7 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 734/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010595480202317,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, o servidor RAIMUNDO FERREIRA DE MELO NETO, matrícula n. 123025, do cargo em comissão de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça, a partir de 7 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 735/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010595480202317,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora LAYS FARIA RODRIGUES, CPF n. XXX.XXX.X01-68, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça – DAM 5, a partir de 7 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 736/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010595480202317,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o senhor RAIMUNDO FERREIRA DE MELO NETO, CPF n. XXX.XXX.X81-10, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico de Tecnologia da Informação – DAM 5, a partir de 7 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 737/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

considerando o teor do e-Doc n. 07010595769202328,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LAYS FARIA RODRIGUES, matrícula n. 49108, no Conselho Superior do Ministério Público, a partir de 8 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 739/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010595315202357,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor SAMUEL DA SILVA MARTINS, matrícula n. 123049, na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 740/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010595840202372,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o servidor CAIO RUBEM DA SILVA PATURY, matrícula n. 105710, para provimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça – DAM 7, a partir de 9 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 741/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010595840202372,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor CAIO RUBEM DA SILVA PATURY, matrícula n. 105710, na 10ª Procuradoria de Justiça, a partir de 9 de agosto de 2023.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 621/2012.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 742/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a solicitação da Diretora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf/ESMP), por meio do e-Doc n. 07010553016202345;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Saúde (Caosaúde) e da Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (Asamp), e o teor do e-Doc n. 07010592677202396,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Comissão de Saúde no Trabalho no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Art. 2º DESIGNAR os membros e servidores adiante relacionados para, sob a presidência do primeiro, comporem a referida Comissão, conforme a seguir:

I - ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR - Promotor de Justiça/ Chefe de Gabinete;

II - VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA - Procuradora de

Justiça/Diretora-Geral do Cesaf/ESMP;

III - ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO - Promotora de Justiça/Coordenadora do Caosaúde;

IV - PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO - Promotor de Justiça/Presidente da ATMP;

V - ALAYLA MILHOMEM COSTA - Diretora-Geral;

VI - ALANE TORRES DE ARAÚJO MARTINS - Presidente da ASAMP;

VII - CANDICE CRISTIANE BARROS SANTANA NOVAES - Responsável pela Área de Promoção e Assistência à Saúde;

VIII - DANIELE BRANDÃO BOGADO - Diretora de Expediente.

IX - DIENY RODRIGUES TELES - Assessora Jurídica da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

X - LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN - Encarregada de Área.

Art. 3º A referida comissão será secretariada pela servidora Luciele Ferreira Marchezan, matrícula n. 151418.

Art. 4º Revogar a Portaria n. 271/2023.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 744/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010595840202372,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça, o servidor NORMANDO ALVES SANTOS, matrícula n. 68207, a partir de 9 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 745/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010595840202372,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANNIELLA MACEDO LEAL MOREIRA, matrícula n. 77807, para o exercício da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça, a partir de 9 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 746/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010595840202372,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ANNIELLA MACEDO LEAL MOREIRA, matrícula n. 77807, na 10ª Procuradoria de Justiça, a partir de 9 de agosto de 2023.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 508/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 747/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010595840202372,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor NORMANDO ALVES SANTOS, matrícula n. 68207, na Diretoria-Geral, a partir de 9 de agosto de 2023.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 020/2015.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 748/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010595821202346,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor UILITON DA SILVA BORGES, matrícula n. 75207, para, em substituição, exercer o cargo de Diretor-Geral, no período de 9 de agosto a 7 de setembro de 2023, durante o usufruto de férias da titular do cargo Alayla Milhomem Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 749/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010595766202394,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JAILSON PINHEIRO DA SILVA, matrícula n. 106210, para o exercício de suas funções no Departamento Administrativo - Área de Almoarifado, com prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 24 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL**EDITAL DE REMOÇÃO N. 006, DE 8 DE AGOSTO DE 2023**

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "n", combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036/2020, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vaga(s) para processo de remoção para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, com o seguinte regramento:

1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

1.1. As inscrições deverão ser efetivadas mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até o dia 10 de agosto de 2023, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) Promotoria(s) de Justiça têm interesse em concorrer, observadas a(s) vaga(s) disponibilizada(s) no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor almeje concorrer a mais de uma vaga (quando houver mais de uma disponível neste edital) deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo Edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores efetivos que estejam laborando no Órgão, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Não poderá participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

2 – DAS VAGAS

Opção	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	VAGAS
Única	22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	01 (uma)

3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a ordem de classificação no concurso público.

4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para que não haja conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando a necessidade de manter guarnecidas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não será concedida ajuda de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação de inscritos será publicada em ordem alfabética no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição, os candidatos terão o prazo de 1 (um) dia útil para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Ações > Formulários > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. O resultado final será publicado em ordem de classificação no DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

**ANEXO I
INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 006/2023**

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:
VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA	
Opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)	
DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO	
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotoria de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração.	
Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.	

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

**ANEXO II
DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 006/2023**

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
VAGA(S) DE DESISTÊNCIA	
Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.	
DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA	
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.	

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

**ANEXO III
CRONOGRAMA**

DATAS	PROGRAMAÇÃO
09 e 10/08/2023	Prazo para Inscrições
11/08/2023	Publicação da Relação de Inscritos
14/08/2023	Prazo para Manifestação de Recurso/Desistência
15/08/2023	Publicação do Resultado Definitivo

As datas podem sofrer alterações, conforme a necessidade da Administração.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 08/08/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 08/08/2023.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**ATA DA 247ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (13/6/2023), às nove horas e vinte e três minutos (9h23min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 247ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça Moacir Camargo de Oliveira, Marco Antonio Alves Bezerra e Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, e de servidores da instituição. Com a palavra, o Presidente Luciano Casaroti deu as boas-vindas à Dra. Maria Cotinha, desejando-lhe sucesso em sua nova empreitada. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1702, em 7/6/2023. Antes de adentrar à pauta, o Secretário José Demóstenes cumprimentou a Conselheira Maria Cotinha, dando-lhe boas-vindas e desejando sucesso frente ao mandato como membro do Conselho Superior. Dando início aos trabalhos, foram aprovadas, à unanimidade, as Atas da 246ª Sessão Ordinária e 251ª Sessão Extraordinária (item 1). Em seguida, o colegiado aprovou, à unanimidade, para fins do parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP n. 001/2012, os seguintes Projetos Pedagógicos (Edoc n. 07010574865202332): 1) Webinário – Inquirição e Dosimetria da Pena em Crimes contra Mulheres. Data de realização: 6 de junho de 2023; 2) Simpósio – Aperfeiçoamento Funcional no Tribunal do Juri. Data de realização: 29 e 30 de junho de 2023; e 3) Ciclo de Debates – Rede de Proteção efetiva para alcance da aprendizagem de alunos da Educação Básica. Data de realização: 29 e 30 de junho de 2023. Após, foram referendadas (item 3), para fins de análise, pela Corregedoria-Geral, da possibilidade de anotação, em prontuário individual, da pontuação prevista no artigo 19, VII, da Resolução CSMP n. 001/2012, as Portarias n. 137/2022 – PRESIDÊNCIA/ ASPRE, e n. 78/2022 CNMP-PRESI (E-doc n. 07010463161202254), sendo que a primeira designou a Promotora de Justiça Thaís Massilon Bezerra Cisi para compor o Comitê Gestor da Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ no âmbito do Poder Judiciário – CGPDPJ-TO, por indicação do Procurador-Geral de Justiça, e a segunda que a designou para compor o Grupo de Trabalho (GT) com a temática “Governança de Dados e Transformação Digital no Ministério Público”, visando à elaboração e à implementação de projeto de fomento a uma atuação coordenada e efetiva na área por parte dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro. Na sequência, passou-se à análise do E-doc n. 07010555771202364 (item 4), em que o Promotor de Justiça Airton Amílcar Machado Momo, autorizado pelo Conselho Superior a participar de curso de aperfeiçoamento e atento aos requisitos regulamentares, solicita prorrogação de prazo para apresentação da documentação referente ao mestrado em Ciências Jurídico-políticas na Universidade de Lisboa, a que se referem os Autos CSMP n. 017/2018. Após breve debate, o colegiado concedeu, à unanimidade, o prazo de 90 dias, cabendo ao membro a solicitação de novo prazo, caso necessário. Continuamente, fora apreciado o E-doc n. 07010555749202314 (item 5), em que o Promotor de Justiça Célem Guimarães Guerra Júnior, autorizado pelo Conselho Superior a participar de curso de aperfeiçoamento e atento aos requisitos regulamentares, solicita prorrogação de prazo

por mais 90 dias, para apresentação da documentação referente ao mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT, a que se referem os Autos CSMP n. 03/2020. Pedido deferido, à unanimidade. Prosseguindo, tiveram conhecimento dos E-doc's n. 07010574708202327 e 07010574700202361 (item 6), por meio do qual a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira, autorizada pelo Conselho Superior a participar de curso de aperfeiçoamento e atenta aos requisitos regulamentares, encaminhou Histórico Escolar, bem como o Diploma de Mestrado do curso de pós-graduação stricto sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela ESMAT/UFT, a que se referem os autos CSMP n. 33/2019. Ato Contínuo, foram cientificados do E-doc n. 07010571953202382 (item 7), por meio do qual o Promotor de Justiça Sidney Fiori Júnior, Presidente da Comissão Eleitoral, encaminha documentos referentes ao processo eleitoral para preenchimento de vaga de membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, eleito pelos Promotores de Justiça. Na ocasião, o Secretário José Demóstenes informou que a relação de membros não votantes já foi encaminhada à Corregedoria-Geral, para as devidas providências. Logo após, tomaram ciência do E-doc n. 07010573297202352 (item 8), por meio do qual o Promotor de Justiça Cristian Monteiro Melo, Presidente da Comissão Eleitoral, encaminha documentos referentes ao processo eleitoral para formação da lista tríplice destinada a indicação de membro do Ministério do Estado do Tocantins para integrar a composição do Conselho Nacional de Justiça, para o biênio 2023 a 2025. Com a palavra, o Secretário destaca que o pleito não recebeu inscrições. Dando continuidade, foram cientificados, em bloco, pelo Corregedor-Geral Moacir Camargo, dos Relatórios de Inspeções (itens 9 a 12), realizadas no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO (E-doc n. 07010569547202351); Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS (E-doc n. 07010570475202393); 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia (E-doc n. 07010572404202325) e 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia (E-doc n. 07010572402202336). Ainda para conhecimento (itens 13 a 17), o Corregedor-Geral apresentou as decisões de arquivamentos proferidas nas Notícias de Fato n. 2023.0003881 (E-doc n. 07010571940202311), n. 2023.0003878 (E-doc n. 07010571930202378), n. 2023.0003879 (E-doc n. 07010571933202311), n. 2023.0003877 (E-doc n. 07010571924202311) e n. 2023.0003970 (E-doc n. 07010576414202331). Com a palavra, o Corregedor-Geral Moacir Camargo parabenizou a Dra. Maria Cotinha pela eleição à vaga de Conselheira, dando-lhe as boas-vindas. Na sequência, a Conselheira Maria Cotinha agradeceu aos cumprimentos dos colegas, se colocou à disposição para colaborar com a instituição, sempre agindo com lisura e imparcialidade. Seguidamente, foram cientificados (itens 18 e 19), pelo Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, das Portarias de instauração de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade n. 2022.010818 – Portaria PA/2415/2023 (E-doc n. 07010574003202318) e n. 2022.0010932 – Portaria PA/2375/2023 (E-doc n. 07010575227202339). Em seguida (item 20) o colegiado se manifestou favoravelmente à concessão de autorização para residir fora da comarca de atuação ao Promotor de Justiça João Edson de Souza (Autos Sei n. 19.30.1072.0000046/2023-76). Após, apreciaram os Autos Sei n. 19.30.9000.0000363/2023-55 (item 21), que trata de Proposta de alteração da Resolução n. 010/2015/CSMP – Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público. Com a palavra, o Relator Marco Antonio Alves Bezerra procedeu a leitura da manifestação onde observa que a matéria é afeta as atribuições do Colégio de Procuradores, por meio da Comissão de Assuntos Institucionais, conforme disposto no art. 9º, II, da Resolução 002.2015. Sugeriu ainda, que alterações feitas anteriormente pelo Conselho Superior, sejam encaminhadas para referendo do Colégio de Procuradores, evitando, assim, eventuais questionamentos futuros. Após breve debate, o colegiado acolheu a

manifestação, bem como a sugestão apresentada, por unanimidade. Logo após, o Presidente Luciano Casaroti comunicou ao colegiado que precisava se ausentar da sessão para participar de compromissos externos, passando a presidência da sessão ao Subprocurador Geral de Justiça, Conselheiro José Demóstenes de Abreu. A seguir, foram conhecidos em bloco os itens 22 a 40 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Prosseguindo, passou-se a apreciação de feitos, sendo retirados de julgamentos os feitos (item 41) de relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti, em face da saída antecipada para cumprimento de agenda institucional. Prosseguindo, passou-se a apreciação de feitos (itens 42 a 45), em bloco, iniciadas pelos processos da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu (Item 42): 1) Autos CSMP n. 564/2019 – Interessada: 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 7/2017. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE ALVARÁ DE SOLTURA NA CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA (CPPA), AUTOS N. 0000604-63.2016.827.2720. RETORNO APÓS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. APURADA FALTA FUNCIONAL PELA CORREGEDORIA-GERAL DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2017.0000235 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0280/2017. APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, TIPIFICADO NO ART. 11, II, DA LEI N 8.429/1992, PERPETRADO, EM TESE, POR AGENTES PÚBLICOS LOTADOS NA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, CONSISTENTES NO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA NO BOJO DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA Nº 5012626-17.2011.827.2729 – TJTO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA COM A REVOGAÇÃO DO INCISO II, ARTIGO 11, DA LIA. DOLO ESPECÍFICO NÃO CONSTATADO PELAS PROVAS DOS AUTOS. AUTORIDADE A QUEM É IMPUTADA A PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO FOI NOTIFICADA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2017.0000864 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, DECORRENTE DE UM PROBLEMA DE ESCOAMENTO RELACIONADO AO BUEIRO LOCALIZADO NA RUA FREI FRANCISCO, MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REALIZADO REPARO NO LOCAL. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2017.0001058 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO COM OBJETIVO DE APURAR EVENTUAL SITUAÇÃO DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA/TO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA PELO MUNICÍPIO SOLUCIONANDO A DEMANDA COM A EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES QUE SE ENCONTRAVAM EM SITUAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA 13 DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. ÊXITO MINISTERIAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2017.0003702 – Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE ALVORADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – AS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PROCESSO LICITATÓRIO FORAM SANADAS COM A RESCISÃO DO CONTRATO E PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS SERVIÇOS PRESTADOS. DEFLAGRADO NOVO PROCESSO LICITATÓRIO PARA O TÉRMINO DAS OBRAS. ESTAÇÃO CONCLUÍDA E EM FUNCIONAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2018.0000097 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTO NEPOTISMO DECORRENTE DA NOMEAÇÃO DE FAMILIARES PELO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA/TO. NÃO CONFIRMAÇÃO DE NEPOTISMO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2018.0004991 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – FALTA DE CONDIÇÕES PARA MÉDICOS COOPERADOS REALIZAREM CIRURGIAS ELETIVAS NO HOSPITAL REGIONAL DE GURUPI. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA, APÓS A REALIZAÇÃO DE VÁRIAS DILIGÊNCIAS, A SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE E O HOSPITAL DE REFERÊNCIA DE GURUPI ADOTARAM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, E AS SALAS DE CIRURGIA DO HRG PASSARAM A FUNCIONAR EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2018.0005474 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018, CONSUBSTANCIADA NO INÍCIO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FATO MOTIVADOR NÃO COMPROVADO – AS OBRAS INACABADAS DO CENTRO DE APOIO AO TURISTA DE SUCUPIRA ESTAVAM ABANDONADAS HÁ VÁRIOS ANOS E NECESSITARAM DE ALGUNS REPAROS NA ESTRUTURAS, ANTES QUE FOSSEM RETOMADAS AS OBRAS, PARA EVITAR MAIOR DETERIORAÇÃO, MAS OS SERVIÇOS EXECUTADOS NÃO SÃO O MESMO OBJETO DA LICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext. n. 2018.0006909 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – A AUTORIDADE A QUEM É IMPUTADA A PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE DA SENTENÇA OBJETO DESTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2018.0007922 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA

CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – A AUTORIDADE A QUEM É IMPUTADA A PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE DA SENTENÇA OBJETO DESTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2018.0009380 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUACEMA. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. DEMONSTRADO QUE O LOTE DO MEDICAMENTO NÃO FAZIA PARTE DO ESTOQUE DA MUNICIPALIDADE. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2019.0000079 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇO Nº 003/2018, REALIZADA NO DIA 08 DE JANEIRO DE 2019, NO MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA. PERDA DO OBJETO – QUESTÃO SOLUCIONADA NA VIA JUDICIAL ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA EMPRESA CONAP – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA-ME, QUE OBTVEU PROVIMENTO JUDICIAL PARA PERMANECER NO CERTAME, LOGRANDO-SE VENCEDORA E CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext n. 2019.0002996 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO POR PARTE DE SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – AUSÊNCIAS DO TRABALHO JUSTIFICADAS PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO MUNICIPAL DE SAÚDE – O DECRETO MUNICIPAL 379/2015 PREVÊ A DISPENSA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SUAS FUNÇÕES QUANDO ESTIVEREM À DISPOSIÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext n. 2019.0003946 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO DO MENOR K.G.R.R.B.D.S. MATÉRIA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext n. 2020.0001297 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3403/2020. INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO SETOR DE CIRURGIA GERAL DO HOSPITAL REGIONAL DE GURUPI, CAUSANDO PREJUÍZOS AO ATENDIMENTO DE PACIENTES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO MINISTERIAL – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext n. 2020.0001446 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL

PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL MOTO-TÁXI, TÁXI E TÁXI-LOTAÇÃO EM ARAGUAÍNA. TAXONOMIA – MATÉRIA RELATIVA A ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA, A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, E QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext n. 2020.0002725 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1487/2020. TENDO POR OBJETO APURAR DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE NO TRANSPORTE DE PACIENTES E A NÃO ACEITAÇÃO DOS PEDIDOS DE AFASTAMENTO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO DE RISCO DO HOSPITAL REGIONAL DE DIANÓPOLIS. RETORNO DOS AUTOS APÓS HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO À DIREÇÃO DO HOSPITAL. ATENDIMENTO INTEGRAL COM A DEVIDA RECONSIDERAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PROBANTE DO SERVIDOR QUE SE ENCONTRA NO GRUPO DE RISCO DA COVID-19, PASSANDO A CONFIGURAR FALTA FUNCIONAL, E NÃO FALTA AO TRABALHO. ÊXITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CSMP/TO Nº 010/2013.” Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext n. 2020.0006321 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE PASSES DO TRANSPORTE PÚBLICO DESSA CAPITAL PARA ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. PERDA DO OBJETO – PROCESSO DE AQUISIÇÃO SUSPENSO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA OPORSE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) E-ext n. 2021.0002078 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA ANÔNIMA DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CASEARA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. NOTÍCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA FUNDAMENTAR EVENTUAL JUDICIALIZAÇÃO. INVIABILIZADA A COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM FACE DO ANONIMATO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) E-ext n. 2021.0003732 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Ausência de informação detalhada, em linguagem transparente, clara e adequada, a respeito do motivo da negativa de autorização de exame/procedimento, com a indicação de cláusula contratual ou dispositivo legal que a justifique, pela Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Unimed Palmas. SOLUÇÃO DA DEMANDA – Após ser notificada da instauração deste procedimento, a UNIMED reformulou as respostas aos usuários, com indicação do dispositivo da resolução normativa da ANS que trata dos critérios de exclusão de cobertura assistencial, bem como o link de acesso à norma e o dispositivo contratual, em linguagem clara e objetiva. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) E-ext n. 2021.0004339 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de

Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ. SOLUÇÃO DA DEMANDA – TRANSCORRIDOS QUATRO ANOS, A PREFEITURA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR, ATRAVÉS DE RELATÓRIO EXTRAÍDO DO SITE DO TJ/TO QUE OS DÉBITOS RELATIVOS AO ANO DE 2018 FORAM PAGOS NO MESMO ANO, E QUE SE ENCONTRA EM DIA COM OS PAGAMENTOS DOS SEUS PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA OPORSE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) E-ext n. 2021.0004709 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO DE GOIANORTE, CAUSADO PELO EX-PREFEITO RAIMUNDO DA SILVA PARENTE, QUE TERIA CONTRATADO E PAGO FUNCIONÁRIOS PARA EXECUTAR OBRA A CARGO DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA GRECHE. FATO MOTIVADOR NÃO COMPROVADO – A SENTENÇA TRABALHISTA NÃO RECONHECEU O VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O TRABALHADOR E A PREFEITURA E, A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO LICITATÓRIO EM QUESTÃO, BEM COMO OS RESPECTIVOS PAGAMENTOS NÃO FORAM ENCONTRADOS NO ACERVO DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) E-ext n. 2021.0005502 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA ANÔNIMA DE IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA FUNDAMENTAR EVENTUAL JUDICIALIZAÇÃO. INVIABILIZADA A COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM FACE DO DECURSO DO TEMPO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) E-ext n. 2021.0009389 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. CAPTAÇÃO DE ÁGUA DO CÔRREGO SUCURI NO MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. BEM AMBIENTAL RESTAURADO AO STATUS QUO. IRREGULARIDADES SANADAS. PROCESSO DE MANUTENÇÃO REALIZADO PELA EMPRESA HIDRO FORTE EM RAZÃO DO ASSOREAMENTO ACELERADO QUE ESTARIA PREJUDICANDO O FUNCIONAMENTO DA BARRAGEM E DIMINUINDO A VAZÃO DO LOCAL QUE ABASTECE A POPULAÇÃO COM ÁGUA POTÁVEL. IMPLEMENTADO O PROJETO DE REFLORESTAMENTO DA MATA CILIAR DOS CÔRREGOS ÁGUA SUJA E SUCURI. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) E-ext n. 2021.0010131 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO, NA GESTÃO DO EX-PREFEITO JOAQUIM MAIA LEITE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CONFIGURADOR DE ATO IMPROBIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) E-ext n. 2022.0000725 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR MÉDICOS DO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE ELEMENTO CONFIGURADOR DE ATO IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. INSTAURADA SINDICÂNCIA PARA APURAR EVENTUAL FALTA FUNCIONAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) E-ext n. 2022.0001550 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA ANÔNIMA DE FRAUDE PERPETRADA PELA TABELIÃ DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS MUNICÍPIOS DE ANANÁS/TO E RIACHINHO/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA FUNDAMENTAR EVENTUAL JUDICIALIZAÇÃO. INVIABILIZADA A COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM FACE DO ANONIMATO DO RECLAMANTE. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE POLICIAL PARA APURAÇÃO CRIMINAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) E-ext n. 2022.0003696 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FALTA DE PAGAMENTO DO NOVO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO 2022 AOS PROFESSORES DE CHAPADA DA NATIVIDADE. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A PROMULGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 298/2022, ESTABELECE O VALOR MÍNIMO DE R\$ 3.845,63 COMO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 29) E-ext n. 2022.0004249 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DECORRENTE DE USO DE ASPIRADOR UTILIZADO NA LAVAGEM DE CARROS NO LAVA-JATO SITUADO NA RUA MURICI, PRÓXIMO AO PARQUE CIMBA, EM ARAGUAÍNA, ALÉM DA EXECUÇÃO DE SOM AUTOMOTIVO EM VOLUME ALTO E ALGAZARRA. SOLUÇÃO DA DEMANDA – CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO AMBIENTAL Nº 001548/2022, REGULARIZAÇÃO DA TITULARIDADE DA LICENÇA VIGENTE, E AUMENTO DA ALTURA DO MURO VISANDO EVITAR A PASSAGEM DE RUÍDOS E PARTÍCULAS PROVENIENTES DA LAVAGEM DE VEÍCULOS PARA AS RESIDÊNCIAS VIZINHAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 30) E-ext n. 2022.0004347 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1487/2022. APURAR FALTA DE ALVARÁ DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DE GURUPI-TO PARA SUA 48ª EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA. DILIGÊNCIAS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E SINDICATO RURAL. FISCALIZAÇÃO IN LOCU. PENDÊNCIAS SANADAS COM A EMISSÃO DO ALVARÁ DE SEGURANÇA Nº 044917/2022; LIMPEZA E RETIRADA DOS EQUINOS CRIADOS NO LOCAL. DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 31) E-ext n. 2022.0004796 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE OBRA PELA EMPRESA BRK NA AVENIDA BERNARDO SAYÃO,

EM COLINAS DO TOCANTINS, COM ATRASO NA FINALIZAÇÃO, GERANDO RISCO À POPULAÇÃO. SOLUÇÃO DA DEMANDA – CONCLUSÃO DA OBRA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 32) E-ext n. 2022.0007402 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 0177/2023. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 35, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO DECRETO nº 6.514/2008. COMERCIALIZAR PESCADOS SEM COMPROVANTE DE ORIGEM OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE ILÍCITO PENAL E/OU DANO AMBIENTAL. INDEPENDÊNCIAS DAS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 33) E-ext n. 2022.0008487 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR EVENTUAL REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA SUPOSTA ONG/GATIL, INSTALADA NA ARSE 14 (110 Sul), ALAMEDA 05, Nº 36, EM PALMAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA COM INFORMAÇÕES COMPROBATÓRIAS DA AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS E/OU PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO NO FUNCIONAMENTO DA REFERIDA ONG. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 34) E-ext n. 2023.0000060 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recurso administrativo interposto contra indeferimento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO AUTUADA PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE DECORRENTE DA CONTEMPLAÇÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL E NÃO RECEBIMENTO DO IMÓVEL, MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO RENDA FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 35) E-ext n. 2023.0000160 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO DE ATO ANTIDEMOCRÁTICO EM BRASÍLIA, NO DIA 08/01/2023, POR SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. SERVIDORA SE ENCONTRAVA EM GOZO DE FÉRIAS. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA NÃO CONFIRMADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CONFIGURADOR DE ATO IMPROBIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Prosseguindo, foram apreciados os feitos do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra (Item 43): 1) E-ext n. 2017.0002070 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE ESTRUTURAL E DE FALTA DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2017.0002260 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BERNARDO

SAYÃO. SOLUÇÃO DA DEMANDA – TRANSCORRIDOS SETE ANOS DESDE A NOTÍCIA DE FATO, O ENTE PÚBLICO INVESTIGADO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR, ATRAVÉS DE RELATÓRIO EXTRAÍDO DO SITE DO TJ/TO QUE OS DÉBITOS QUE MOTIVARAM A INSTAURAÇÃO FORA DEVIDAMENTE QUITADOS, E QUE SE ENCONTRA EM DIA COM OS PAGAMENTOS DOS SEUS PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2017.0002950 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE COLINAS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO PELO RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA REALIZADA PELO CAOCID. AUTUAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO VISANDO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA SAÚDE MUNICIPAL CONFORME AS REGRAS DE TAXONOMIA ADOTADAS PELO CNMP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2018.0009487 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1728/2019 INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LEILÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DA PREFEITURA DE NATIVIDADE, ANO 2018. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA COM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE FORMAL E PRÉVIO PROCEDIMENTO. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS PARA A ADMINISTRAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LEILÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, ART. 17,II, DA LEI Nº 8.666/93, VIGENTE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE PROVAS COM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DE QUE O REFERIDO LEILÃO TENHA CAUSADO DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2019.0004075 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, Nº 3926/2020, INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL INVASÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PELO CLUBE LAGOA DA ILHA, E, POLUIÇÃO AMBIENTAL PROVOCADA PELO ESGOTO DOS BARES E RESTAURANTES INSTALADOS À BEIRA DA ORLA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DEMANDA JÁ ABARCADA POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000702-29.2017.8.27.2715. ESVAZIAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2019.0007066 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES DESPROVIDOS DE FORMAÇÃO ADEQUADA PARA ATUAÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE PALMEIRANTE. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA COM DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE TODOS OS PROFESSORES EFETIVOS OU CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO POSSUEM FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. FALTA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2020.0002772 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATADA JUDICIALIZAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DO TOCANTINS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA OUTRO AJUIZAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2020.0003829 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE INCÊNDIO EM GALPÃO QUE ARMAZENAVA PNEUS VELHOS, NO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS. ADOÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA EVITAR O DESCARTE DOS PNEUS NO ATERRO LOCAL. AGLOMERAÇÃO DOS PNEUS EM GALPÃO FOI ANTECEDIDA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A ASSOCIAÇÃO RECICLANIP. FOGO CONTROLADO PELA EQUIPE DA PREFEITURA, POLÍCIA MILITAR E GUARDA CIVIL MUNICIPAL. TRANSCURSO DO TEMPO, BEM AMBIENTAL RESTAURADO AO STATUS QUO ANTE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2021.0005965 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS COM TRACÇÃO ANIMAL NO LIMITE URBANO DE COLMÉIA. ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO TAC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2021.0006287 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001//2017. APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PELOS GESTORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO, NA CONTRATAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PABLO FÉLIX PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA, NOS ANOS DE 2013, 2014, 2015 e 2016. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTOS AMEALHADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO AFASTAM QUAISQUER SUSPEITAS DE DIRECIONAMENTO E SOBREPÇO NA CONTRATAÇÃO REALIZADA ATRAVÉS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS: CARTA CONVITE N 2/2013 E PREGÃO PRESENCIAL N 5/2014. ELEVAÇÃO DO VALOR JUSTIFICADA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO OBJETO DE UM CERTAME PARA O OUTRO. VALORES OFERTADOS PELA EMPRESA CONTRATADA INFERIORES AOS DE MAIS PARTICIPANTES. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2021.0009589 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 4058/2021. DENÚNCIA ANÔNIMA DE SUPOSTA IMPLANTAÇÃO DE ASSENTAMENTO URBANO PELO MUNICÍPIO DE ARAGUATINS – INFORMAÇÕES COLHIDAS JUNTO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL REFUTAM TAL POSSIBILIDADE – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – INSTAURAÇÃO PRECIPITADA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – RECOMENDA-SE, COM VISTA A FAVORECER A MÁXIMA EFETIVIDADE E RESOLUTIVIDADE DA ATUAÇÃO FINALÍSTICA, QUE O ÓRGÃO MINISTERIAL OFICIANTE COLHA INFORMAÇÕES PRELIMINARES IMPRESCINDÍVEIS PARA DELIBERAR SOBRE A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PRÓPRIO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2022.0000727 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL DANO AO ERÁRIO E RESSARCIMENTO EM FACE DA NOTÍCIA DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS PELO SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO, PEDRO VARGAS FILHO, EXERCÍCIO 2005-2006. CUMULAÇÃO DE CARGOS SEM REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext n. 2022.0002367 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, POR TERCEIRIZADOS PARA ATUAÇÃO NO ÂMBITO DO UPA/PSF/HOSPITAL INFANTIL MUNICIPAL. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR, ATRAVÉS DE CÓPIAS DO DIÁRIO OFICIAL, QUE OS CANDIDATOS APROVADOS PARA O QUADRO DA SAÚDE FORAM TODOS CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext n. 2022.0003356 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PONTE DE MADEIRA, DISTRITO DE TAQUARUÇU. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA MUNICIPALIDADE. REALIZADA REFORMA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext n. 2022.0006415 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PUBLICIDADE DE MEDICAMENTOS QUE REQUEREM PRESCRIÇÃO MÉDICA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL. PERDA DO OBJETO – NO CURSO DO PROCEDIMENTO O ESTABELECIMENTO INVESTIGADO ENCERROU SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE LAGOA DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext n. 2022.0006950 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTOS DANOS AMBIENTAIS, MUNICÍPIOS DE ARAGUAÇU/TO E SANDOLÂNDIA/TO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. OBJETO DOS AUTOS JÁ ESTÁ SENDO APURADO NO BOJO DE OUTROS PROCEDIMENTOS INSTAURADOS, EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext n. 2022.0009248 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi Assunto: Recurso administrativo interposto contra de arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: "RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. USO INDEVIDO DO AUXÍLIO DOENÇA DO MENOR S. S. M., POR PARTE DO SEU GENITOR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS LEVARAM À CONCLUSÃO DE QUE O MENOR SÍLVIO NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO, E QUE A QUESTÃO RELATIVA À REGULARIZAÇÃO DA GUARDA E ADMINISTRAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA JÁ SE ENCONTRAM EM APURAÇÃO NA 5ª PROMOTORIA, QUE POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA A MATÉRIA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." Voto acolhido por unanimidade. Logo após, foi

apreciado o feito remanescente da relatoria do Conselheiro João Rodrigues Filho, ratificado pela Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira (item 44): 1) E-ext n. 2022.0005846 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Arraias. Assunto: Declínio de Atribuição da Notícia de Fato. Ementa: "NOTÍCIA DE FATO. REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO – INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO – HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. Por fim, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (item 45): 1) Autos CSMP n. 4/2023 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017/13718. Retirado de julgamento pelo relator, para melhor análise. 2) E-ext n. 2017.0000648 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA IMOTIVADA DA DELEGADA TITULAR DA DELEGACIA DE POLICIA DE NATIVIDADE POR LONGO PERÍODO, BEM COMO A OMISSÃO PARA COM OS DEVERES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – AFASTAMENTOS JUSTIFICADOS POR LICENÇAS MÉDICAS E USUFRUTO DE FÉRIAS ATRASADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2018.0005190 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1253/2018. APURAR IRREGULARIDADES NO SETOR SÃO LUÍS, EM NATIVIDADE/TO, COMO FALTA DE REDE ELÉTRICA E SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR PARTE DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS E INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. SETOR COM INFRAESTRUTURA IMPLANTADA PELO MUNICÍPIO ATRAVÉS DA ENERGISA: ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA NAS CASAS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2018.0005230 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3232/2018 INSTAURADO VISANDO APURAR A FALTA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA PARA OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E OS PACIENTES EM TRATAMENTO DE TUBERCULOSE E H1N1, NO HOSPITAL REGIONAL DE GURUPI. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SOLUÇÃO DA DEMANDA APÓS INTEGRAL CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ÊXITO MINISTERIAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2018.0005481 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 0632/2019 INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIA DE SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS (GESTÃO 2017/2020). APÓS SATISFATÓRIA INSTRUÇÃO DO FEITO, O FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO RESTOU CONFIRMADO. NÃO VIOLAÇÃO DA NORMA INSERTA NO ARTIGO 11, INCISO XI, DA LEI 8.429/1992 E SÚMULA 13 DO STF. LEGALIDADES DAS NOMEAÇÕES E INOCORRÊNCIA DE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS PELOS VEREADORES. NÃO REELEIÇÃO E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO COM A NÃO REELEIÇÃO DO EX-PREFEITO ADRIANO RABELO SILVA. NOVA GESTÃO E AFASTAMENTO DAS PESSOAS CITADAS NA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2018.0005540 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INOCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORIDADE A QUEM É IMPUTADA A PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2018.0005613 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NOS ATENDIMENTOS DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL, MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2018.0006501 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE RECUSA INJUSTIFICADA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE/TO EM RESPONDER AOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL. NÃO CONFIGURADA OMISSÃO DOLOSA. REGULARIZAÇÃO NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2018.0008576 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1928/2018. APURAR NOTÍCIA DE QUEIMADA ILEGAL NA FAZENDA SANTA CRUZ DA BOCA DA MATA, SITUADA NA TO-226, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA. DECURSO DO TEMPO COM ALTERAÇÃO DA REALIDADE FÁTICA. SUPOSTO LOCAL DA QUEIMADA ENCONTRA-SE COM PASTAGEM RECUPERADA DEVIDO AO LAPSO TEMPORAL ENTRE A INFRAÇÃO E A INSPEÇÃO REALIZADA PELO NATURATINS. OFENSA AO BEM JURÍDICO SUPERADA COM O TRANSCURSO DO TEMPO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2018.0009937 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N 2489/2018. APURAR O EFETIVO CUMPRIMENTO, NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA, DO § 2º, DO ART. 13 DA LEI 8.429/92, IMPONDO QUE A DECLARAÇÃO DE BENS APRESENTADA QUANDO DA POSSE DE AGENTES PÚBLICOS, SERVIDORES OU NÃO, SEJA ANUALMENTE ATUALIZADA E REAPRESENTADA NA DATA EM QUE DEIXAR O EXERCÍCIO DO MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE DOLO DE LESAR A COLETIVIDADE EM BENEFÍCIO PRÓPRIO OU DE TERCEIROS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO EFETIVO CUMPRIMENTO PELO PODER LEGISLATIVO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO POR PARTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2019.0001499 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2373/2020. AVERIGUAR A REGULARIDADE AMBIENTAL DA FAZENDA MORADA NOVA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PIUM. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. O OBJETO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL

PÚBLICO JÁ ESTÁ SENDO APURADO NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2021.0007414. CONSTATADA A DUPLICIDADE, IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CSMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2019.0001567 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE USO INDEVIDO DE VEÍCULO DO CONSELHO TUTELAR DE COLINAS DO TOCANTINS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext n. 2019.0003103 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES AMBIENTAIS E URBANÍSTICAS DE ALAGAMENTO DA RUA ARAGUARI, ESQUINA COM A RUA ADEMAR VICENTE FERREIRA, JARDIM FILADÉLFIA, EM ARAGUAÍNA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. SOLUÇÃO DA DEMANDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO COM TODAS AS OBRAS NECESSÁRIAS PARA CORREÇÃO E CONTENÇÃO DOS ALAGAMENTOS REALIZADAS. PERDA DO OBJETO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext n. 2019.0006297 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N 0434/2020. APURAR DENÚNCIA DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E SUPOSTO ABANDONO DE PESSOA IDOSA. VÁRIAS DILIGÊNCIAS PROVIDENCIADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL, REDE DE PROTEÇÃO ACIONADA, INSPEÇÕES E RELATÓRIOS APRESENTADOS PELO CRAS. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A PLENA CONCORDÂNCIA POR PARTE DO IDOSO EM RESIDIR COM A FILHANA CIDADE DE COUTO MAGALHÃES. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext n. 2020.0000659 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DO LATICÍNIO VOLANDA EM COLMÉIA. PERDA DO OBJETO – AO LONGO DA TRAMITAÇÃO A EMPRESA INVESTIGADA ENCERROU SUAS ATIVIDADES, FAZENDO CESSAR AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO SEU FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext n. 2020.0003072 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS, NO QUE CONCERNE À PUBLICIDADE DO EMPREGO DE VERBAS PÚBLICAS DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A ALIMENTAÇÃO CORRETA DO SÍTIO ELETRÔNICO, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NO ARTIGO 4º, § 2º, DA LEI FEDERAL N. 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E NA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext n. 2020.0003720 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

IRREGULARIDADE NO REPASSE PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES CELETISTAS DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA PARA O IMPAR (REGIME PRÓPRIO), QUANDO DEVERIA SER PARA O INSS (REGIME GERAL). SOLUÇÃO DA DEMANDA – AO SER CONSTATADO O EQUÍVOCO NOS RECOLHIMENTOS, O GESTOR MUNICIPAL PUBLICOU O DECRETO MUNICIPAL Nº 394, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015, DETERMINANDO O RETORNO DAS CONTRIBUIÇÕES AO REGIME GERAL, E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PARA POSSIBILITAR O ACESSO DOS REFERIDOS SERVIDORES CELETISTAS AOS BENEFÍCIOS A QUE FAZEM JUS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MERA IRREGULARIDADE – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE CONDUTA DO LOTEAMENTO ARSE 153, COM A ÁREA DESTINADA À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO TIÚBA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext n. 2020.0004868 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO-CIRÚRGICO, TIPO RETIRADA DE CARÇOS E FIMOSE, EM CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO NA CIDADE COUTO MAGALHÃES/TO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS INSTRUÇÃO CONCLUÍDA SEM QUAISQUER EVIDÊNCIAS DA UTILIZAÇÃO DO CONSULTÓRIO DENTÁRIO PARA PRÁTICAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DO PROFISSIONAL COM A UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) E-ext n. 2020.0005183 – Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OFERTA IRREGULAR DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ALVORADA. TAXONOMIA – MATÉRIA RELATIVA A ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA, A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (JÁ INSTAURADO), E QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 20) E-ext n. 2020.0006392 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE COMUNICA A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EX-PREFEITO, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DOS ANOS DE 2013, 2014, 2015 E 2016. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO QUE NÃO POSSUI DESCRIÇÃO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA INSTAURAÇÃO. MATÉRIA JUDICIALIZADA – AÇÕES CIVIS PÚBLICAS Nº 0000305-58.2017.8.27.2718, 0005905-70.2020.8.27.2713, E 0005608-97.2019.8.27.2713, MOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE EM FACE DO EX-PREFEITO MANOEL DE OLIVEIRA PLÍNIO VISANDO APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA GESTÃO 2013/2016. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) E-ext n. 2020.0007546 – Interessada: 30ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS DANOS À ORDEM URBANÍSTICA, DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO ‘ARSE 153’, EM ÁREA SUPOSTAMENTE NÃO PASSÍVEL DE PARCELAMENTO DO SOLO. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO

CONFIRMADO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DO LOTEAMENTO ARSE 153, COM A ÁREA DESTINADA À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO TIÚBA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) E-ext n. 2021.0000089 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECARIIDADE DAS AMBULÂNCIAS QUE ATENDEM A DEMANDA DOS PACIENTES DO HOSPITAL REGIONAL DE GURUPI. SOLUÇÃO DA DEMANDA – APÓS A INSTAURAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO E REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS, A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE FIRMOU CONTRATO COM EMPRESA TERCEIRIZADA PARA COMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, E O HRG PASSOU A CONTAR COM UMA FROTA COMPOSTA DE 03 AMBULÂNCIAS PRÓPRIAS E 02 AMBULÂNCIAS ORIUNDAS DO CONTRATO COM A TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) E-ext n. 2021.0000658 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Declínio de atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) E-ext n. 2021.0003465 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO. ATO DE IMPROBIDADE ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 23 DA LIA, COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS – EXONERAÇÕES DO SERVIDOR DE AMBOS OS CARGOS COMISSIONADOS OCORRIDAS NO ANO DE 2012. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) E-ext n. 2021.0005361 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES DE FORMA DIRETA, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELO MUNICÍPIO DE GOIANORTE/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) E-ext n. 2021.0007033 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DA OBRA DO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (CASE) DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. NÃO IDENTIFICADO ELEMENTO CARACTERIZADOR DE IMPROBIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) E-ext n. 2021.0007346 – Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM OBRA INACABADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE/TO. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO INSTRUIU ACORDO DE

NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E PENAL CELEBRADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14230/2021. HOMOLOGADO PELO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSÁRIO O REEXAME PELO CONSELHO SUPERIOR. SÚMULA N. 005/2013, DO CSMP/TO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ACOMPANHAR A AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA.” Voto acolhido por unanimidade. 28) E-ext n. 2021.0007595 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, MUNICÍPIO DE COLMÉIA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 29) E-ext n. 2021.0008071 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APARENTE CONFLITO NA ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE EXERCIA O CARGO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO DE INFRAESTRUTURA E TAMBÉM FOI NOMEADO PELO CREA, COMO INSPETOR. SOLUÇÃO DA DEMANDA. PERDA DO OBJETO – AO LONGO DA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO, O SERVIDOR INVESTIGADO DEIXOU DE FAZER PARTE DOS QUADROS DE SERVIDORES DA PREFEITURA DE PORTO NACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 30) E-ext n. 2021.0008771 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACÚMULO DE LIXO RESIDENCIAL URBANO E COLETA INEFICIENTE EM MIRACEMA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. COM NOVO CRONOGRAMA DA PREFEITURA PASSA A COLETA DE LIXO A SER REALIZADA DIARIAMENTE EM TODA A ZONA URBANA DO MUNICÍPIO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO” Voto acolhido por unanimidade. 31) E-ext n. 2021.0009137 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PARALISAÇÃO DE OBRA PÚBLICA, DESTINADA AO FUNCIONAMENTO DA VILA OLÍMPICA DE PALMAS-TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS JUSTIFICADO PELA NECESSIDADE DE REPROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROJETO. OBRA EM ANDAMENTO E DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO CONTRATO, RESTANDO APROXIMADAMENTE SEIS MESES PARA A EXECUÇÃO DA PARCELA FINAL, QUE CORRESPONDE A POUCO MAIS DE 20% DO EMPREENDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 32) E-ext n. 2022.0000217 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR A LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL E TEMPORÁRIA PARA SERVIÇOS DE LAVAGEM DOS VEÍCULOS POR PARTE DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – CONTRATO ANUAL NO VALOR DE 15.091,00 SE ENQUADRA NOS CASOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ESTABELECIDOS NO ARTIGO 75 DA LEI Nº 14.133/2021. A CONTRATAÇÃO OCORREU NO ANO DE 2021, SOB O PÁLIO DE DECRETO DE EMERGÊNCIA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19 (LEI 13.979/2020). INEXISTÊNCIA DE ATO CONFIGURADOR DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 33) E-ext n. 2022.0000723 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO DE ENVIO DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO), POR PARTE DO EX-PREFEITO DE MONTE DO CARMO. PRESCRIÇÃO – TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR INVESTIGADO EM 31/12/2016, PORTANTO, TRANSCORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 23, DA LEI 8.429/92. À MÍNGUA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS ATOS INVESTIGADOS FORAM PRATICADOS COM DOLO, EVENTUAL DANO AO ERÁRIO TAMBÉM ESTÁ ACOBERTADO PELO MANTO DA PRESCRIÇÃO [1]. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 34) E-ext n. 2022.0000888 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL PADRE JOSIMO TAVARES, PALMAS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. REGULARIDADE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 35) E-ext n. 2022.0001760 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE POLUIÇÃO SONORA, SHORTINHO BAR, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. REALIZADAS FISCALIZAÇÕES. CESSADA POLUIÇÃO SONORA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 36) E-ext n. 2022.0001978 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EVENTUAL SITUAÇÃO DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANÁ. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A EXONERAÇÃO DAS SERVIDORAS EM POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 37) E-ext n. 2022.0002382 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS PROFERIDAS NO BOJO DE REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CONSTATAÇÃO DE QUE A REFERIDA AUTORIDADE NÃO OCUPAVA O CARGO NA ÉPOCA DOS REFERIDOS DESCUMPRIMENTOS. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 38) E-ext n. 2022.0003079 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR PARTE DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ACATADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 39) E-ext n. 2022.0003120 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MÁS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS DOS ASSENTAMENTOS MARINGÁ E PALMARES NO MUNICÍPIO DE ARAGUATINS. SOLUÇÃO DA DEMANDA – AO LONGO DO PROCEDIMENTO

FORAM REALIZADAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO NECESSÁRIAS PARA REGULARIZAR A TRAFEGABILIDADE E O ACESSO A TODAS AS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 40) E-ext n. 2022.0003697 – Interessada: 20ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FALTA DE ABASTECIMENTO REGULAR DE SUPRIMENTOS DE HIGIENE NO CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE PALMAS. SOLUÇÃO DA DEMANDA – APÓS A INSTAURAÇÃO DESTES PROCEDIMENTOS, A SECRETARIA ESTADUAL DA CIDADANIA E JUSTIÇA PROVIDENCIOU A REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DOS KITS DE HIGIENE PARA OS ADOLESCENTES SUBMETIDOS A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NO CEIP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 41) E-ext n. 2022.0004375 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REGULARIDADE AMBIENTAL DA FAZENDA JUMBO, SITUADA NO MUNICÍPIO DE PIUM. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO – O OBJETO DO PRESENTE PP JÁ ESTÁ SENDO APURADO NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2020.0000680, QUE SE ENCONTRA EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO DE INSTRUÇÃO. CONSTATADA A DUPLICIDADE IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CSMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 42) E-ext n. 2022.0005789 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 3018/2022. APURAR SUPOSTO CORTE IRREGULAR DE ÁRVORES NA PRAÇA LOCAL, EM ANANÁS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS E INSTRUÇÃO CONCLUÍDA COM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA SUPRESSÃO DAS ÁRVORES, REALIZADAS COM AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, POR SE TRATAREM DE ESPÉCIES DETERIORADAS E/OU IMPRÓPRIAS PARA ARBORIZAÇÃO DA PRAÇA. NOVA ARBORIZAÇÃO COM ESPÉCIES ESPECÍFICAS PARA O LOCAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 43) E-ext n. 2022.0006522 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – A INVESTIGADA TRABALHOU NO HOSPITAL REGIONAL DE PORTO NACIONAL ATRAVÉS DE CONTRATO CELETISTA COM EMPRESA TERCEIRIZADA, E POSTERIORMENTE PASSOU A SER SERVIDORA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, COM LOTAÇÃO NA UNIDADE PENAL REGIONAL DE PALMAS, MEDIANTE CONTRATO TEMPORÁRIO, NÃO HAVENDO CONCOMITÂNCIA ENTRE AS ATIVIDADES NEM CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 44) E-ext n. 2022.0006874 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA AVERIGUAR A REGULARIDADE AMBIENTAL DA FAZENDA ANGICO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. O OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO JÁ ESTÁ SENDO APURADO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº nº 2022.000796, INSTAURADO ANTERIORMENTE. CONSTATADA A DUPLICIDADE, IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA

SÚMULA CSMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 45) E-ext n. 2022.0007881 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Assunto: Recurso administrativo interposto contra indeferimento de Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA PERSEGUIÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL AOS MEMBROS DO CACS – FUNDEB, EM RIACHINHO-TO, EM RAZÃO DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO ANO DE 2021, POR MEIO DO PARECER Nº 001/2022. RELEVANTES OS MOTIVOS DO RECURSO. CABÍVEL ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ATUAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 46) E-ext n. 2022.0008472 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DO RECEBIMENTO INDEVIDO DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE POR SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. PAGAMENTO FUNDAMENTADO EM LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 47) E-ext n. 2022.0010534 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL PELA SERVIDORA PÚBLICA TAYNÁ LOPES FERNANDES, FISIOTERAPEUTA LOTADA NO HOSPITAL GERAL DE PALMAS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADO QUE A INVESTIGADA NÃO FAZ PARTE DO QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL GERAL DE PALMAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Após, em outros assuntos, foi sugerido pelo Conselheiro Moacir Camargo, que os feitos que estavam sob a relatoria do ex-Conselheiro João Rodrigues sejam redistribuídos à atual ocupante da vaga, a Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira, no que foi acompanhado pelos demais membros do Conselho. Ao final, o Presidente da ATMP, Promotor de Justiça Pedro Evandro parabenizou a Dra. Maria Cotinha pela assunção ao cargo de Conselheira. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e dezesseis minutos (10h16min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti
Presidente

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro
Maria Cotinha Bezerra Pereira
Membro

Moacir Camargo de Oliveira
Membro

José Demóstenes de Abreu
Membro/Secretário

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 3842/2023**

Procedimento: 2022.0007664

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio

ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Cocalinho, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar uma área de 69,791 ha de vegetação nativa na área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Carlos Alberto Ribeiro, CPF nº 320.679.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Cocalinho, com uma área aproximada de 2.824 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Carlos Alberto Ribeiro, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis, para ciência da conversão do presente procedimento;
- 5) No prazo de 30 dias, certifique-se com o CAOMA, o andamento da solicitação constante nos eventos 18 e 27;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 3753/2023**

Procedimento: 2022.0005818

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0005818, instaurado para apurar a prática de desmatamento em Área de Reserva Legal, sem autorização de órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO SEBASTIÃO, localizado na zona rural do município de Palmas - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício ao Naturatins (ev. 17, Diligência nº 13529/2023, entregue em 28/04/2023, SGD nº 2023/40319/059493), ainda, sem resposta;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0005818 em Inquérito Civil Público, para apurar a prática de desmatamento em Área de Reserva Legal, sem autorização de órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO SEBASTIÃO, localizado na zona rural do município de Palmas - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas ao Naturatins (ev. 17, Diligência nº 13529/2023, entregue em 28/04/2023, SGD nº 2023/40319/059493);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO N. 3839/2023**

Procedimento: 2023.0002853

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar cirurgia ortopédica ao Sr. P.S.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Considerando o teor do documento inserido no evento 9, notifique-se pessoalmente a parte interessada para que compareça nesta Promotoria de Justiça, trazendo consigo documento específico que indique qual procedimento está aguardando, tendo em vista que os documentos médicos juntados da consulta pré operatória não indica a realização de cirurgia, mas aponta apenas "orientação" pelo médico Edgar Toledo;

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3847/2023

Procedimento: 2023.0002273

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o OFÍCIO - 3089/2023/SES/GASEC de 04 de maio de 2023 (evento 08), oriundo da Secretaria Estadual de Saúde, informa a demanda reprimida de 103 pacientes para consultas na especialidade de Reumatologia, com data atualizada em 14/03/2023;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2023.0002273 indicam suposta omissão do Estado em disponibilizar consultas na especialidade de Reumatologia.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar suposta omissão do Estado em disponibilizar consultas na especialidade de Reumatologia.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Requisite-se informações atualizadas à SESAU, descritas no (evento 02), e ao Complexo Regulador da Macroregião Norte;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, Matrícula nº 122088, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 3848/2023**

Procedimento: 2023.0002274

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que OFÍCIO - 5877/2023/SES/GASEC de 24 de julho de 2023, oriundo da Secretaria Estadual de Saúde, informa que a demanda reprimida do Hospital Regional de Araguaína é de 1054 solicitações de consultas;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2022.0002274 indicam suposta omissão do Estado em disponibilizar consultas e cirurgias na especialidade de Otorrinolaringologia;

CONSIDERANDO que não foram apresentadas todas as informações solicitadas nos eventos 02 e 03, havendo a necessidade de adotar novas providências para apurar detidamente eventuais omissões e irregularidades.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar suposta omissão do Estado em disponibilizar consultas e cirurgias na especialidade de Otorrinolaringologia.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à SESAU e ao Chefe do centro regulador da região macrorregião norte requisitando informações atualizadas sobre os questionamentos feitos no evento 03, tendo em vista que a resposta encaminhada no evento 08 não foi elucidativa:

Quantas pessoas aguardam procedimento cirúrgico e consultas em Otorrinolaringologia?

Considerando que a demanda reprimida do Hospital Regional de Araguaína é de 1054 solicitações, e a demanda reprimida no Hospital Regional de Augustinópolis é de 1122 solicitações, totalizando na Macro Norte 2176 pacientes; (informando qual a data da regulação do paciente mais antigo da fila)?

Foi realizada a higienização da fila? Em caso positivo, informar o período em que foi realizada.

Quantas consultas e procedimentos cirúrgicos são ofertados mensalmente (apontando especificamente a oferta nos três últimos meses)?

Quantos médicos especialistas atendem a referida demanda?

Qual a carga horária de cada profissional? Quantos procedimentos (consulta e cirurgias) foram realizados por cada um deles, especificadamente?

Outras informações relevantes quanto eventual especificidade do serviço e as providências adotadas para zerar a fila de espera.

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, Matrícula nº 122088, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920474 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005121

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado, tramitando sob o n.º 2022.0005121, para apurar superfaturamento na obra de engenharia na Escola Estadual Norte Goiano, ocorrida em 2014, realizada pela empresa Innove Construtora Ltda. - EPP, na qual a rampa de acesso restou inacabada, com problemas de segurança e preço excessivo.

Inquérito Civil Público n.º 185/2016 instaurado em 23/01/2017, digitalizado e incluído no sistema de procedimento extrajudicial eletrônico em 20/06/2022.

Notícia de Fato n.º 140-A/2014, instaurada em 17/12/2014, em decorrência de representação popular formulada por servidores públicos, oportunidade em que pleitearam sigilo. A Notícia de Fato acompanha CD contendo registro fotográfico da Escola Estadual Norte Goiano (evento 1, anexo I, fls. 09/20).

Evento 1, anexo I, fls. 03/05: Portaria de Instauração do ICP, com a requisição das seguintes diligências: - Informações à Secretaria Estadual de Educação acerca da construção da rampa de acesso, com cópia do procedimento licitatório, medições e pagamentos; - Perícia ao Instituto de Criminalística, devendo indicar se a obra foi concluída, oferece segurança e, por fim, se há indicativo de superfaturamento ou outra irregularidade.

Em resposta às diligências requisitadas, evento 1, anexo I, fl. 26 – Juntada do Ofício n.º 504/2017, a Secretária Estadual de Educação, informou que a obra foi objeto do Contrato n.º 004/2014, firmado entre a Associação de Apoio da Escola Estadual Norte Goiano e a empresa Innove Construções Ltda – EPP, no valor de R\$ 41.040,49 (quarenta e um mil, quarenta reais e quarenta e nove centavos), concluída em janeiro de 2015, cujo recebimento definitivo ocorreu em março daquele mesmo ano. Anexou cópias desde o edital até o recebimento da obra (evento 1, anexo I, fls. 27/50 e anexo II, fls. 01/23; evento 3, fls. 01/176; e evento 1, anexo VI, fls. 01/72).

De acordo com a certidão lançada no evento 2, parte do anexo II e os anexos III, IV e V encontram-se em branco. Após localização do procedimento físico, determinou-se nova digitalização, devidamente incluído no sistema, conforme evento 3.

No dia 31 de outubro de 2014 foi determinada a paralisação de serviço, em razão da solicitação de substituição de grelhas e o encerramento das aulas, uma vez que os professores alegam que o barulho provocado pelo funcionamento das máquinas atrapalham o desenvolvimento das atividades escolares (evento 1, anexo VI, fl. 27).

No dia 15 de dezembro de 2014 consta a autorização de reinício dos serviços (evento 1, anexo VI, fl. 28).

Após, de acordo com os termos de recebimento provisório e definitivo da obra, assinados pela engenheira civil do Estado do Tocantins, pela Presidente da Associação e pelo representante da empresa InnoVe Construtora Ltda. - EPP, a obra foi concluída (evento 1, anexo VI, fl. 31/32).

Laudo pericial n.º 1.317/2017 realizado pelo Núcleo de Perícias Criminais de Araguaína-TO, indicou que a rampa de acesso e demais itens do contrato (grelhas, soleiras sobre portas e barras de apoio nos banheiros) foram executadas em conformidade com o projeto executivo e memorial descritivo. Indicou erro na metragem na confecção da planilha padrão licitatória, cometido pela própria Secretaria Estadual de Educação. Ainda, recomendou que a solda das peças desprendidas do guarda-corpo e do corrimão devem ser refeitas, visando evitar lesões cortantes e ranhuras nos usuários (evento 1, anexo VI, fl. 39/58).

Despacho de prorrogação (evento 1, anexo VI, fl. 71).

Novo despacho de prorrogação (evento 1, anexo VII, fl. 02).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Entre as mudanças mais significativas trazidas pela Lei n.º 14.230/2021 está a exigência de dolo para a caracterização de todos os tipos de improbidade, o que equipara a improbidade administrativa à desonestidade do agente público. Diz o § 1º, do art. 1º que “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais”. Visando fixar o alcance do dolo na caracterização das infrações legais, o § 2º aduz que “considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, o que aparece repisado no § 3º ao afirmar que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa”.

Explica variada doutrina que dolo e culpa são espécies de vínculo de aspecto psicológico que liga o autor ao fato por ele praticado.

Age com dolo o “homem médio” que atua visando que seu ato contrarie o direito, ou que quer contrariar o direito e atua para isso. Majoritariamente, tem-se o dolo como um componente subjetivo implícito da conduta, pertencente ao fato típico, formado por dois elementos: o volitivo, isto é, a vontade de praticar a conduta descrita na norma, representado pelos verbos querer e aceitar; e o intelectual,

traduzido na consciência da conduta e do resultado.

Não é possível atribuir eventual ato de improbidade à empresa contratada, pois o Laudo Pericial conclui que os erros foram inseridos na planilha padrão licitatória pela Secretaria Estadual de Educação.

Apesar da indicação de “cartas marcadas”, em razão da proximidade de valores pela modalidade convite, não se pode afirmar ou comprovar conluio entre as empresas. Ademais, restou esclarecido que a obra foi concluída, de acordo com o projeto executivo e o memorial descritivo.

Vejamos o entendimento firmado pela jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM LICITAÇÃO – DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – DOLO – SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 14.230/21 – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR AO SISTEMA DE IMPROBIDADE – RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. 1. O propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé. Ausência de dolo. 2. Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade. Para caracterização do ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público. 3. Ação civil pública por improbidade administrativa. A Lei n.º 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a supressão das modalidades culposas nos atos de improbidade. Novatio legis in mellius. Retroatividade. Aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º, da Lei n.º 8.429/1992). 4. Para caracterização do ato de improbidade administrativa faz-se necessário dolo do agente, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas. Ausência de prova de dolo dos réus. Ação civil pública improcedente. Sentença reformada. Recursos providos. (TJ-SP - AC: 10012716120188260498 SP 1001271-61.2018.8.26.0498, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 18/04/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2022)

A obra possuía garantia de 05 (cinco) anos, a contar do recebimento definitivo, que, no caso, ocorreu em 18 de março de 2015, conforme evento 1, anexo VI, fl. 32 e evento 3, fl. 18 (cláusula décima primeira, item 1).

Assim, o período para que a empresa se responsabilize por eventual reparação ou solda no guarda-corpo e corrimão findou em 18 de março de 2020.

Como sabido, de outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no

Tema 897 de repercussão geral, decidiu, em 08/08/2018, que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

Porém, para que o ato seja imprescritível necessita ser doloso, o que, como mencionado, não ficou claro nos autos. O laudo pericial aponta a expressão 'erro', o que leva a crer, no mínimo, que a conduta foi culposa. Portanto, não há que se falar em imprescritibilidade.

A repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1.199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

Entendo que pelo decurso do tempo, considerando a conclusão da obra objeto de apuração, o procedimento perdeu o seu objeto. Assim, ausentes elementos que possam consubstanciar eventual ação civil pública.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0005121, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via

Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2022.0005121, em decorrência de representação popular formulada por servidores públicos, oportunidade em que pleitearam sigilo, tendo como objeto o seguinte: apurar superfaturamento na obra de engenharia na Escola Estadual Norte Goiano, ocorrida em 2014, realizada pela empresa Innove Construtora Ltda. - EPP, na qual a rampa de acesso restou inacabada, com problemas de segurança e preço excessivo. Informo ainda que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. De forma que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Araguaína – TO, 04 de Agosto de 2023

Kamilla Naiser Lima Filipowit
Promotora de Justiça

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007565

Trata-se de notícia de fato, instaurada após reclamação do Sr. Edvaldo Miguel relatando que está na UPA Sul aguardando transferência para o Hospital Geral Público de Palmas para tratamento renal.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício à Secretaria Estadual da Saúde solicitando informações sobre a transferência do paciente.

Em certidão acostada no evento 7, foi informado pelo SR. João Ricardo de Araújo Silva, que o paciente teve boa evolução em seu quadro de saúde e não necessitará de ser transferido ao HGPP, pois os exames realizados detectaram que o problema renal se deu em virtude de uma pedra, que está sendo tratada no Palmas Medical.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 3842/2023

Procedimento: 2023.0007752

PORTARIA Nº 01/2023 DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o

Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que estão ocorrendo diversos shows e festas nesta Capital, com conteúdo inadequado para crianças e adolescentes, sem que os empresários do ramo acessem a Vara da Infância e Juventude a fim da obtenção dos necessários alvarás.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 149 do ECA:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

CONSIDERANDO que os organizadores desses eventos contratam o artista com antecedência, provavelmente depositam o pagamento do "ART" no CREA também com antecedência, se planejam para a divulgação (quase sempre pelas redes sociais).

CONSIDERANDO o art. 194 que dispõe que o procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil com o objetivo de fiscalizar a entrada de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis, nos termos dos artigos 149 e 194, ambos

da Lei 8.069/90, no show da dupla sertaneja Edson e Hudson, no dia 1º/09/23, na Arena Bacuri, nesta cidade, que está sendo amplamente divulgado, conforme card anexo:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. Certifique junto à Vara da Infância e Juventude de Palmas se há algum pedido de expedição de alvará para este referido show.
4. Intime-se o(s) sócios-proprietários da Arena Bacuri, CNPJ: 39.226.446/0001-74, Razão Social: Arena Bacuri Entretenimento Ltda, Telefone: (63) 9101-1494, E-mail: arenabacuribar@gmail.com, situada no Loteamento Agua Fria, Avenida Ns 10, Lote 04, Chacara Paz, S/N, nesta cidade para que informem:

a) qual o público-alvo do show, ou seja, é permitida a entrada de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsáveis?

b) se a resposta for sim, ou seja, que é permitida a entrada de crianças e adolescentes (de qualquer idade) desacompanhados de seus pais ou responsáveis, deve o organizador do show explicar se já efetuou o requerimento de alvará junto à Vara da Infância e Juventude de Palmas, com o nº do processo no Eproc.

c) se a resposta for não, ou seja, que é permitida a entrada de crianças e adolescentes (de qualquer idade) desacompanhados de seus pais ou responsáveis, deve o organizador do show explicar de que forma pretende fiscalizar essa proibição na portaria.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - FOTO.png

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/eb1b56ab788cd08613c67afabd0e03ac

MD5: eb1b56ab788cd08613c67afabd0e03ac

Palmas, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0009377, instaurado para acompanhar as obras de

infraestrutura e drenagem pluvial na rua SF-09, localizada no setor Santa Fé II, em Taquaralto, as quais serão executadas por meio do Contrato de Prestação de Serviços Nº 37/2022. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3845/2023

Procedimento: 2023.0007770

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação

do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000XXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente F.G.S., de 6 (Seis) anos, necessita de consulta em Fonoaudiologia, oftalmologia e Neurologia pediátrica, com classificação risco vermelho emergência conforme laudo médico, sem previsão para a realização da referida consulta.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade do Estado e pelo Município de Palmas, a

falta de Tratamento Especializado ao paciente F.G.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (Cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3846/2023

Procedimento: 2023.0007771

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988),

e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO A Notícia de Fato 2023.000XXX foi encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente E.R.P. internado no HGP faz uso e necessita do medicamento CLOZAPINA 100 mg (3 x ao dia).

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo

mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento CLOZAPINA 100 mg, pelo Estado do Tocantins ou pelo Município de Palmas ao paciente E.R.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3852/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 25, IV da Lei nº 8.625/93 e Resolução CSMPTO nº 005/2018;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37 determina

que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...);

Considerando que a Constituição Federal, no mesmo artigo, é clara ao dispôr que cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos que preenchem os requisitos estabelecidos em lei (inciso I);

Considerando que a Constituição Federal, no mesmo artigo, esclarece que cargos ou empregos públicos são ocupados via concurso público, salvo cargo em comissão (inciso II), tudo regido por lei;

Considerando que a Constituição Federal, no mesmo artigo, também esclarece que as funções de confiança serão destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo exclusivas de cargos já existentes (inciso V);

Considerando que a Constituição Federal, ainda, no mesmo artigo, determina que contratações por tempo determinado deverão ser previstas em lei e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX);

Considerando que a Lei Estadual nº 3.461/19 dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins;

Considerando que referida lei rege que o exercício de cargo de natureza policial civil é privativo dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo: delegado de polícia; agente de polícia; escrivão de polícia; agente de necrotomia; papiloscopista; perito oficial; cargos da atividade de apoio administrativo policial (artigos 2º e 3º);

Considerando que referida lei, em seu artigo 5º, prevê habilitação em concurso público para ser servidor da Polícia Civil;

Considerando que referida lei dita deveres dos servidores, dentre os quais, guardar sigilo sobre assunto da repartição e corporação; observar as normas relacionadas à segurança da repartição; cumprir as leis, decretos e atos normativos internos.

Considerando que referida lei também prevê transgressões disciplinares como solicitar que terceiros influenciem na resolução de questões pessoais e profissionais junto ao órgão a que estiver vinculado; bem como cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição própria ou de subordinado;

Considerando que a lei citada, em seu artigo 99, traz os casos em que a penalidade de demissão será aplicada, dentre os quais, quando houver: a) crimes contra a Administração Pública; c) prática ato de improbidade administrativa; e d) revelação de senha pessoal ou de segredo que possui em razão do cargo;

Considerando que esta Promotora de Justiça, atuando no controle externo da atividade policial, recebeu recentemente uma série de reclamações de alguns servidores (preferem não ser identificados por medo de represálias) envolvendo a Delegada Regional da 3ª DRPC –

quadro abaixo, em que foram narrados fatos que, se verdadeiros, são de extrema gravidade a demandar providências:

Qualificação da investigada

OLODES MARIA OLIVEIRA FREITAS NOBRE, brasileira, nascida em 12/11/1973, filha de Alan Kardec Oliveira Guimarães e Maria Cabral Guimarães, CPF 643.064.291-72, residente na Avenida Tocantins, 971, Setor Rodoviário, em Colinas do Tocantins/TO.

1º FATO

Contratou, por sua iniciativa, NAEL ALVES SOUSA, nascido em 27/11/1997, filho de Maria do Espírito Santo Alves Barbosa, CPF 047.633.691-05, sem qualquer procedimento legal.

2º FATO

Colocou NAEL ALVES SOUSA para trabalhar nas dependências das Delegacias de Polícia Civil de Colinas do Tocantins, como se servidor fosse, o qual passou a desempenhar funções da própria Delegada e de seus subordinados.

3º FATO

Concedeu a NAEL ALVES SOUSA, para o exercício das funções citadas, acesso a senha, equipamentos, dependências e conteúdos de investigações da Polícia Civil.

Diante do exposto, o Ministério Público instaura INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar os fatos noticiados e, para tanto, designa a servidora Maria Iva Bezerra Evangelista Raposo, Analista Processual, para secretariar os trabalhos;

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria;

Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP - informando a instauração de IC, nos termos do art. 12, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

Oficie-se ao Corregedor-Geral de Polícia Civil comunicando a instauração deste IC;

Requisite-se, na forma do artigo 3º da Resolução nº 005/2021/CPJ/MPTO, apoio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP do Ministério Público do Estado do Tocantins;

De imediato proceda-se à seguinte diligência: oficiar ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria de Segurança para que informe se há algum registro referente à contratação/admissão de NAEL ALVES SOUSA para exercer funções nas Delegacias de Colinas e, se houver, requisite-se certidão da informação e o encaminhamento de cópia integral da documentação referente a tal contratação/admissão.transgressão.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 04 de agosto de 2023.

CRISTINA SEUSER
Promotora de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3851/2023

Procedimento: 2023.0001689

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados a saúde e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0001689 que tem como interessado o idoso Waldivino Marques da Silva, acometido por aterosclerose das artérias das extremidades (CID 10: I702), no qual necessita da Consulta em Cirurgia Vascolar

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0001689 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento da Consulta em Cirurgia Vascolar, que o idoso acima mencionado necessita, razão pela qual determino as seguintes:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza.;

e) Que o idoso seja contatado para informar se o procedimento médico solicitado fora ofertado;

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - OFICIAR AO MUNICÍPIO DE COLMEIA

Procedimento: 2022.0005252

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o transporte escolar do Município de Colmeia/TO – evento 1.

Anexou-se aos autos denúncia anônima advinda do Ouvidoria do Ministério Público nos seguintes termos:

Na cidade de Colméia, no departamento de transporte, trabalha o motorista chamado Nelson Costa, que dirige frequentemente embriagado, colocando em risco a vida dos cidadãos da cidade, no mês de dezembro, atendendo uma denúncia da população o mesmo foi preso embriagado ao volante, e teve o carro apreendido, após grave acidente. Acontece que mesmo tendo sua habilitação apreendida, o mesmo continua a dirigir veículos da prefeitura sem habilitação e embriagado, correndo a possibilidade de novo acidente com os cidadãos da cidade e zona rural. Pedimos às autoridades que tomem providências e tirem esse cidadão da direção de veículos.

Oficiou-se ao Município de Colmeia, solicitando informações e providências a respeito dos fatos narrados pelo denunciante - ofício n.º 3/2023 (evento 10). Sem resposta o ofício foi reiterado – ofício n.º 66/2023 (evento 15).

A municipalidade, então, informou que após solicitação de esclarecimentos, o servidor em questão teria aduzido que os fatos em apreço ocorreram em um final de semana, sendo que seu supervisor atestou regularidade no trabalho desenvolvido por ele, tendo sido apresentada sua Carteira Nacional de Habilitação.

Diante do informado, oficiou-se ao DETRAN, solicitando informações a respeito da vigência da Carteira Nacional de Habilitação – CNH de

Nelson Pereira Costa, bem como a respeito de eventuais infrações de trânsito a ele atribuídas nos anos de 2022 e 2023 – evento 147/2023 (evento 19).

O órgão informou que o servidor possui CNH válida até outubro/2024, sendo que não possui veículos cadastrados em seu prontuário, tampouco infração de trânsito.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se a inveracidade, ao menos parcial, das informações narradas pelo denunciante.

No que se refere ao trabalho desenvolvido por Nelson Pereira Costa como motorista responsável pelo transporte escolar, não é possível constatar qualquer irregularidade, já que possui CNH em vigência e não há notícias de infração de trânsito em seu histórico perante o DETRAN.

Diante dos fatos, DECIDO:

1. Prorrogar o prazo do presente Procedimento Administrativo, considerando o esgotamento do prazo previamente estabelecido, bem como a existência de diligências a serem realizadas, nos termos do artigo 26 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Comunicar a prorrogação de prazo ao CSMP, pela aba "comunicações", no e-Ext;
3. Promover o arquivamento parcial do presente Procedimento Administrativo, em relação à denúncia constante no evento 5;
4. Comunicar o arquivamento parcial à Ouvidoria, pela aba "comunicações", no e-Ext;
5. Solicitar a publicação da decisão de arquivamento parcial no diário oficial do Ministério Público;
6. Oficiar ao Município de Colmeia/TO, solicitando informações e providências a respeito das irregularidades apontadas nos laudos de vistoria constantes no evento 3;
7. Após manifestação do Município de Colmeia/TO ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007323

EDITAL - NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2023.0007323 – 3ªPJM - Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria, em que o denunciante anônimo

informa sobre o cancelamento de visitas na Unidade Penal de Cariri do Tocantins-TO (Protocolo nº 07010589970202376).

A Promotora de Justiça, Drª. Luma Gomides de Souza, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo para que complemente as informações no prazo de 10 (dez) dias, informando a data do ocorrido, nomes de possíveis testemunhas, nome do preso que teve a visita cancelada e outros dados que permitam a apuração dos fatos, sob pena de arquivamento.

Gurupi, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3843/2023

Procedimento: 2023.0007230

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0007230, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Eterno Rodrigues Pereira Filho, no dia 14/07/2023, na companhia de sua irmã, face o uso abusivo de álcool e drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Eterno Rodrigues Pereira Filho, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual

alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0002320

Notícia de Fato nº 2023.0002320

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010552753202321)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0002320, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade (superfaturamento de preços) praticada pelo Município de Figueirópolis/TO, no contrato de compra e venda entabulado com a empresa ROGÉRIO ANTUNES SILVA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.571.480/0001-50, estabelecida no endereço Rua Santa Terezinha, nº 25, sala 01, Bairro Todos os Santos, CEP:39.400-116, na cidade de Montes Claros/MG, cujo objeto é o fornecimento de materiais para iluminação pública.

Instado a se posicionar acerca da representação, o Município de Figueirópolis, via Ofício nº 16/2023 – ASJ, prestou os devidos esclarecimentos (evento 10).

É o relatório necessário, decidido.

Pois bem, após efetuar diligências preliminares para se checar a veracidade do conteúdo da denúncia, ou a menos buscar prova indiciária de que o fato existe ou existiu, restei convencido da improcedência da peça apócrifa.

Com efeito, infere-se das informações prestadas pelo Município de Figueirópolis, via Ofício nº 16/2023 – ASJ (evento 10), que o ente público em questão, no dia 15/02/2023, rescindiu unilateralmente o Contrato Administrativo nº 307/2022, firmado com a empresa ROGÉRIO ANTUNES SILVA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.571.480/0001-50, nome de fantasia ZEUS ELÉTRICA, estabelecida no endereço Rua Santa Terezinha, nº 25, sala 01, Bairro Todos os Santos, CEP:39.400-116, na cidade de Montes Claros/MG, cujo objeto é o fornecimento de materiais para iluminação pública (resultado da adesão à Ata de Registros de Preços ARP nº 037/2022), ademais, ao contrário do afirmado na denúncia, não houve dispêndio de recursos públicos em favor da referida empresa, não havendo se falar, assim, em dano ao erário, consoante se vislumbra do teor da certidão de evento 14.

Destarte, uma vez demonstrado nos autos a inexistência de dano ao erário e enriquecimento ilícito, forçoso reconhecer, de consequência, a impossibilidade legal de caracterização de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9 e 10 da Lei nº 8.429/92. De igual modo, os elementos de prova arrecadados nos permitem afastar, também, a ocorrência, em tese, do ato de improbidade administrativa positivado no art. 11, inciso V do mesmo diploma normativo, tendo em vista que, no caso em apreço, não há se falar de frustração, em ofensa à imparcialidade, do caráter concorrencial de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, posto que, se eventuais vícios ocorreram, não foram no âmbito da administração pública do Município de Figueirópolis/TO, mas no Município de Santa Helena de Minas/MG, ente público que promoveu o procedimento licitatório Pregão nº 031/2022, cuja Ata de Registro de Preços ARP nº 037/2022 foi aderida, a posteriori, pelo Município de Figueirópolis/TO (licitação "carona"), com fundamento no art. 22, § 1º do Decreto Federal nº 7.892/2013, prática considerada legítima pelos tribunais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, in verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PRINCÍPIO DA DEFERÊNCIA - PRESUNÇÃO DE VALIDADE - ATA - ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE - ADESÃO - "CARONA" - ÓRGÃO GERENCIADOR - AUTORIZAÇÃO - VANTAJOSIDADE - POSSIBILIDADE. - No cumprimento da missão constitucional de reparação de qualquer lesão ou ameaça a direito, o órgão julgador deve agir com autocontenção, atento ao princípio da deferência aos atos da administração, pois, até prova em contrário, dos atos administração emana a presunção de validade - O processo licitatório tem como objetivo proporcionar o negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos

negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares - O Sistema de Registro de Preços - SRP é forma de gestão das contratações realizadas pelo Poder Público, tratando-se de cadastro de fornecedores selecionados por meio de licitação, visando futuras contratações - A legislação admite que um órgão ou entidade não participante da licitação adira à ata de registro de preços, como "carona", mesmo sem participar dos procedimentos iniciais da licitação, podendo se valer da primeira etapa realizada, consistente no registro de preços, e aderir, mediante prévia anuência do órgão gerenciador e desde que comprovada a vantajosidade, a ata de registro para futura contratação - Não comprovado, de plano, ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração. (TJ-MG - AI: 10111190008768001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 28/01/0020, Data de Publicação: 31/01/2020).

Diante do exposto, uma vez que ausentes nos autos evidências de fato (s) que configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, e com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Figueirópolis/TO.

Gurupi, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0005496

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos

da Notícia de Fato nº 2023.0005496, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades alusivas a nomeação de Silvério Maciel Filho, para o cargo de Secretário-chefe de gabinete da Prefeitura de Gurupi, tendo em vista a sua condição de empresário, administrador da Sil TV e apresentador, veículo de comunicação com o qual, supostamente o Município de Gurupi/TO possui contratos de publicidade, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2023.0005496

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades alusivas a nomeação de Silvério Maciel Filho, para o cargo de Secretário-chefe de gabinete da Prefeitura de Gurupi, tendo em vista a sua condição de empresário, administrador da Sil TV e apresentador, veículo de comunicação com o qual, supostamente o Município de Gurupi/TO possui contratos de publicidade.

Instado a se posicionar acerca da representação, o Município de Gurupi, via Ofício nº OFÍCIO Nº 564/2023 (evento 8), prestou os devidos esclarecimentos.

É o relatório necessário, decido.

A representação é improcedente, senão vejamos.

Consoante se infere dos esclarecimentos prestados pelo Município de Gurupi, via OFÍCIO Nº 564/2023 (evento 8), a empresa Macarena Telecomunicações LTDA, CNPJ nº 03.872.002/0001-69, sob nome de fantasia "SIL TV CANAL 19 GURUPI" não possui contrato com o Município de Gurupi/TO, o ente público em questão, através da Secretaria de Comunicação, em verdade, possui contrato apenas com a empresa (agência de publicidade) AIM - Comunicação e Propaganda S.C (via procedimento licitatório nº 2018/002601, cujo contrato é o de nº 217/2019), que por sua vez é quem subcontrata empresas de comunicação, a exemplo da "SIL TV CANAL 19 GURUPI", para veiculação de campanhas publicitárias institucionais. Mesmo assim, com o propósito de se evitar conflito de interesses, durante a vigência de seu vínculo funcional com o Município de Gurupi/TO, o representado Silvério Maciel Filho promoveu alteração no quadro social da empresa Macarena Telecomunicações LTDA, CNPJ nº 03.872.002/0001-69, sob nome de fantasia "SIL TV CANAL 19 GURUPI", aos 20/07/2023, deixando de ser sócio-administrador dessa pessoa jurídica, e passando a figurar, doravante, apenas como sócio cotista, nova situação jurídica esta que não encontra óbice à sua permanência em cargo comissionado no Município de Gurupi/TO, consoante inteligência do art. 135, IV da Lei Municipal nº 827/89 c/c art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, restou esclarecido que o representado Silvério Maciel Filho apenas ocasionalmente apresenta programa de televisão, por períodos breves, circunstância esta que não compromete o regular exercício de suas atribuições funcionais como detentor de cargo político (Secretário Municipal de Governo), cuja rotina de horários é notoriamente flexível, não sendo exercida apenas durante o horário normal de funcionamento das repartições públicas locais.

Diante do exposto, uma vez que ausentes nos autos evidências de fato (s) que configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, e com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3849/2023

Procedimento: 2023.0007774

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, na Resolução CSMP-TO nº 005/2018, de 20/11/2018 e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO a relação de obras inacabadas e paralisadas emitida a partir do monitoramento do SIMEC, de 16 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura

do Tocantins cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: "A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria";

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica, situadas no TOCANTINS, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9.394/96, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matriculem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica";

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional -, notadamente a previsão de que os municípios incumbir-se-ão

de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO que, em relação ao atendimento da demanda de vagas em creches, Tocantins apresenta o índice de 29,4%, abaixo na média nacional de 37,8%, de acordo com o levantamento da Plataforma Observatório do PNE, atualizado até 2019;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º da Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no § 2º do art. 208: “O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que é obrigação indefectível dos municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe

a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela,

RESOLVE:

instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto monitorar a adesão do Município de Tupiratins ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – MP nº 1.174/2023 e o acompanhamento da plena finalização/entrega de obra paralisada e inacabada em unidade de educação básica, situada em referido município.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação, comunicando a instauração do presente procedimento, e encaminhando-lhe cópia desta portaria e da relação de obras em anexo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresente informações sobre a intenção ou o efetivo protocolo de pedido de repactuação perante o FNDE em relação às obras paralisadas ou inacabadas referentes às unidades de educação básica indicadas no “Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica” (MP

nº 1.174/2023), localizadas nesse município: ID: 13474; Ano Termo/Convênio: 2010; Esc. Educ. Infantil Tipo C - Proinfância - Construção, localizada em Tupiratins/TO, com a situação de obra inacabada - PC técnica concluída; 0,00% executado instituição; esfera municipal; tipo de obra: educação infantil; com valor total da obra de: R\$ 601.306,78; valores pagos: R\$ 446.470,29 e percentual pago de 75,00%, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, frisando-se que o prazo de manifestação determinado pelo Governo Federal é de 60 (sessenta) dias, contados do dia 10/07/2023;

b) esclareça se existem outras obras da educação básica, inacabadas ou paralisadas no município, bem como obras já concluídas, mas ainda sem efetivo funcionamento, indicando o nome da unidade e a exata localização, conforme o caso.

5. Após a juntada da resposta ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3844/2023

Procedimento: 2023.0006113

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte, de ofício, a notícia de fato 2023.0006113 em inquérito civil, visando apurar denúncia via Ouvidoria do Ministério Público de que servidores públicos do Município de Axiá do Tocantins teriam celebrado outros vínculos empregatícios com Câmara de Vereadores, em dupla função que sequer pode ser acompanhada pela ótica da assiduidade.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;

3) oportunize-se cópia desta portaria, incluindo os termos da denúncia, ao Prefeito de Axiá do Tocantins, bem como ao Presidente da Câmara de Vereadores, à manifestação em 20 dias úteis.

Designo para secretariar os trabalhos os Servidores Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - IC - Desvios de função em Axiá..pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1ec54180ae1051f682e15bbf06d8c8d8

MD5: 1ec54180ae1051f682e15bbf06d8c8d8

Itaguatins, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3853/2023

Procedimento: 2023.0006114

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do

Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura, de ofício, o presente inquérito civil oriundo da notícia de fato 2023.0006114, visando apurar celebração de contratos jurídicos e contábeis pela Câmara de Vereadores de Axixá do Tocantins em 2023, inicialmente pela ótica da singularidade dos serviços adquiridos, eis que por inexigibilidade de licitação.

O substrato da denúncia tem a seguinte redação:

“Venho manifestar sobre possível irregularidade quanto a contratação de serviços jurídico e contábil da câmara municipal de Axixá do Tocantins. Peço que seja investigado sobre a legalidade dos contratos bem como deixo o questionamento sobre a necessidade de se gastar tanto com serviço jurídico, se tais fatos podem caracterizar fato ilícito quanto ao princípio da moralidade, economicidade e outros”.

Os contratos contestados são:

- 1) E A Feitosa DC Contabilidade Pública Municipal;
- 2) Escritório de Advocacia Matheus Silva Brasil – sociedade individual de Advocacia; e,
- 3) Parente & Aguiar Advogados Associados.

Sendo assim, determino de prôemio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) remeta-se cópia desta portaria ao Presidente da Câmara de Axixá do Tocantins a que preste, caso queira, manifestação no prazo de 15 dias úteis.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - IC - Contratação de serviços jurídicos em Axixá..pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f59a9b79aef5c6320779cced332c60de

MD5: f59a9b79aef5c6320779cced332c60de

Itaguatins, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3841/2023

Procedimento: 2023.0002852

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria da Infância e Juventude de Natividade, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO o disposto no art.4.º, parágrafo único, alínea "c", no art.87, I e no art.259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art.227, caput, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, através da Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, oficializou o reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério, no percentual de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro centésimos por cento), elevando-o para o importe de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

CONSIDERANDO que com o referido reajuste, muitos municípios não têm pago o piso, sob a alegação de que o critério de reajuste anual do piso do magistério, fixado na Lei 11.738/2008, perderia a eficácia com a entrada em vigor do novo Fundeb, Lei 14.113/2020.

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar a falta de pagamento do piso salarial aos professores do município de Santa Rosa do Tocantins.

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

1. Nomeie-se as assessoras da Promotoria, como secretárias do feito e comprometa-a a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função;
2. Aguarde-se a resposta do ofício expedido;

3. Após estas providências iniciais abra-se vista dos autos para dar seguimento nas diligências.

Autue-se e registre-se.

Natividade, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3854/2023

Procedimento: 2023.0003071

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº: 2023.0003071 instaurada no âmbito deste Parquet acerca da necessidade da realização de cirurgia de fêmur, da perna esquerda, de pessoa idosa;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da

lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, acerca da necessidade da realização de cirurgia de fêmur, da perna esquerda, de pessoa idosa.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2873/2023

Procedimento: 2022.0009425

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preparatório nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos (art. 127 da Constituição Federal) e que o patrimônio público e a probidade administrativa enquadram-se dentre esses interesses;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º, da Lei 8429/92);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de envio de cópia do inquérito policial nº 0000619-17.2021.827.2733, pelo Juízo da Vara Criminal de Pedro Afonso, para fins de averiguação da prática de atos de improbidade administrativa consistentes na importunação sexual cometida por agente público;

CONSIDERANDO que, da análise dos autos encaminhados, verifica-se que foram instaurados com o fito de averiguar possível crime de importunação sexual, supostamente ocorrido em 08 de abril de 2021, no Posto de Saúde Benedito Botelho, em Santa Maria do Tocantins, por JENIVALDO ARAÚJO DIAS, fisioterapeuta, tendo o profissional da saúde se utilizado dessa condição para realizar procedimento diverso do atendimento buscado pela paciente Daniela Cordeiro, cujos atos realizados configuram a prática do crime capitulado no art. 215, do CPB;

CONSIDERANDO que, embora a prática de importunação sexual pelo servidor público pudesse configurar a conduta prevista no art. 11, inc. I, da Lei nº 8429/92, é certo que, com a nova redação do caput do artigo 11, dada pela Lei nº 14.230/2021, passou-se a exigir expressamente que os atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública sejam

caracterizados por umas das condutas descritas em seus incisos, alterando a redação original que previa tais condutas com caráter exemplificativo, portanto, com a alteração do caput do artigo 11 e a revogação de seu inciso I, não há mais se falar em ato de improbidade administrativa pela conduta anteriormente subsumida a tais normas, aplicando-se retroativamente a norma mais benéfica ao investigado;

CONSIDERANDO que, além da importunação sexual, a suposta vítima relatou que o investigado utilizou-se da unidade de saúde pública para a prática de atividade privada, à medida que realizou consulta particular à vítima no posto de saúde, exigindo contraprestação em pecúnia, subsumindo-se a conduta à norma do art. 9º, XII, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 9º, inc. XII, da Lei nº 8.429/92 dispõe que: "constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei";

Diante disso, RESOLVO:

Instaurar procedimento preparatório a fim de apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito, consistente na utilização de bem público em proveito próprio por Jenivaldo Araújo Dias, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior conversão em Inquérito Civil Público, propositura de ação civil de improbidade ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei, determinando o seguinte:

- 1) Notifique-se Daniela Cordeiro, qualificada nos autos nº 0000619-17.2021.827.2733, a comparecer neste órgão para prestar esclarecimentos sobre o objeto dos autos;
- 2) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;
- 4) Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0006973

Trata-se de notícia de fato anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, no qual retrata, possível irregularidade no preço praticado: pelos mercados e açougues no comércio de produtos (óleo de soja, carnes) e a gasolina, em Silvanópolis-TO e a gasolina que não estão considerando a inflação e tece comparação com preços praticados na cidade de Palmas.

É o caso de indeferimento dos autos.

Consoante é sabido, a resolução nº 005/2008 no art. 2º estabelece que notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

A presente demanda versa sobre direito do consumidor, no qual relata possíveis irregularidades nos preços praticados por mercados, açougues e postos de gasolina, porém a reclamação é genérica, não especifica os estabelecimentos que supostamente estariam praticando preços abusivos, a variação dos preços praticados, tampouco aponta possível combinação de preço pelos comerciantes ou crimes eventualmente praticados por eles.

Destaca-se que a única comparação feita na denúncia é em relação à cidade de Palmas, mas não há como comparar preços praticados em cidades distintas em razão da demanda de oferta e procura dos produtos.

Outrossim, interferir nos preços praticados pelos estabelecimentos comerciais afronta o princípio da livre iniciativa previsto na Constituição Federal, pois tais produtos não são tabelados para venda final ao consumidor.

Ademais, para o comerciante estabelecer o preço, ele não considera somente a matéria-prima, pois é apenas um dos elementos que compõe o preço final do produto que é repassado ao consumidor, deve-se ainda considerar os insumos, a demanda de oferta e procura dos produtos.

Nota-se por exemplo os seguintes fatores que resultaram em aumento de preços independente dos produtos:

- a) aumento do salário mínimo em 7,40% no início do ano, gerando encargos na folha de pagamento e de encargos sociais dos comerciantes;
- b) inflação de 5,79% no ano de 2022 (IPCA acumulado);

c) risco Brasil, principalmente com as incertezas do novo governo na área econômica, com a intenção de revogar a desoneração dos tributos federais sobre os combustíveis. É fato notório que em janeiro de 2023 houve aumento generalizado dos combustíveis em todas as cidades brasileiras sem qualquer reajuste nas refinarias, aparentemente pelo temor diante do cenário econômico incerto;

d) aumento do ICMS sobre combustíveis, notadamente com as tratativas na ADI 7090.

Não há na representação qualquer alegação ou indícios de cartel ou aumentos abusivos de preços, somente que os preços não estão acompanhando as suas flutuações de custo.

Desta maneira, por todos os motivos supra citados o indeferimento do presente feito, nos moldes do art. 5º,

§5º, da Resolução 005/2008, com o consequente arquivamento, é o que se impõe.

Posto isso, PROMOVO O INDEFERIMENTO DESTA NOTÍCIA DE FATO e determino as seguintes diligências:

1. comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do indeferimento da presente notícia de fato, em razão de tratar-se de notícia anônima.
2. que seja encaminhada esta decisão para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público, considerando que os autos foram instaurados com base em notícia anônima encaminhada pela Ouvidoria;
3. Em seguida, archive-se.

Porto Nacional, 30 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME GOSELING ARAÚJO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003213

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 31 de março de 2023, acerca da suposta negligência da genitora, atribuindo a responsabilidade de cuidar dos seus filhos mais novos, à sua filha de 7 anos, colocando-a em situação de vulnerabilidade, sendo todos identificados nos autos.

O Parquet expediu solicitações ao Conselho Tutelar e ao Centro de Referência de Assistência Social, tendo os órgãos prestado informações (evs. 8 e 12).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que a genitora relatou que sua filha auxilia nos cuidados com os irmãos, mas de forma supervisionada e que não acomete responsabilidades maternas sob ela, bem como nega que a criança faltou aula para fazer companhia aos mais novos, tendo sido verificado pelo Conselho Tutelar a situação escolar e confirmada a frequência regular da infante.

Ademais, a conclusão exposta pelo Centro de Referência de Assistência Social evidenciou que a equipe técnica não detectou indícios de negligência aparente. Entretanto, pela análise realizada constaram importante o acompanhamento familiar e sugeriram a inclusão da família nos serviços disponíveis, porém a genitora os recusou.

Vale ressaltar, que a inclusão das famílias nos serviços ofertados pelo CRAS não é obrigatória, sendo imprescindível a voluntariedade dos participantes.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para acolhimento familiar, institucional, afastamento de agressor ou outras previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos do jovem.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007395

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 20 de junho de 2023, oriunda de termo de declaração encaminhado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional, e tem como conteúdo a denúncia da genitora de infante, de 05 anos, que necessita de procedimento de liberação da medula óssea. Entretanto, o Estado do Tocantins se omitiu.

Da análise do apresentado, observa-se que o tratamento em questão exige monitoramento neurofisiológico intra operatório. A declarante apresentou o comprovante de negativa da realização do procedimento pela rede estadual de saúde, tendo esta alegado que não há aparelho para monitorização neurofisiológica.

Ademais, se trata de demanda individual, sendo competência da Defensoria Pública do Estado; considerando, ainda, que a interessada já foi atendida anteriormente pelo mencionado órgão.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet, neste feito, visto que a 7ª PJPEN encaminhou, também, essas informações à 7ª Defensoria Pública da Fazenda Pública de Porto Nacional.

É o relatório do essencial.

Posto isto, não há providências a serem adotadas no presente feito, senão a sua extinção.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão, preferencialmente, pelos meios eletrônicos.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente, por meio eletrônico de e-mail.

Comunique-se o CSMP-TO e o Diário Oficial, a fim de dar publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000178

O presente procedimento preparatório foi instaurado para apurar condutas supostamente ímprobos realizadas pelos servidores do

Município de Porto Nacional (TO) Marcos Diony e George Alves Pacheco, que teriam utilizado veículo público para depositar carga de cascalho no interior de imóvel pertencente à sra. Janete Sousa Chaves, no Distrito de Luzimangues.

Compulsando os autos, observa-se que a trinca de investigados foi interrogada nesta Promotoria de Justiça, nos eventos 12, 17 e 18.

Também se verifica que foram solicitadas e obtidas informações da municipalidade, no evento 08.

É o breve relatório do feito. Segue a manifestação.

A detida análise deste procedimento revela a inexistência de elementos suficientes à comprovação do elemento subjetivo caracterizador de improbidade administrativa que possa justificar a sua manutenção, conversão em inquérito civil ou o ajuizamento de qualquer tipo de ação.

Realmente, após a colheita de declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça pelo investigados e de informações complementares junto ao vereador que 'denunciou' a suposta utilização de bem público em finalidade privada restou demonstrado que os servidores municipais não agiram com a nítida, exclusiva e única intenção de beneficiar Janete Chaves e que, na data dos fatos, também realizaram ações de interesse minimamente coletivo para, em caráter residual, servir com cascalho o imóvel da investigada.

Neste caso, não se haure genuíno dolo que possa autorizar a grave intervenção do Ministério Público com o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa com espeque na Lei n. 8.429/1992 cujas sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, se aplicadas contra os investigados, revelar-se-iam extremamente desproporcionais em virtude da ausência de comprovada lesão aos cofres municipais, da mínima repercussão do caso e da diminuta reprovabilidade do comportamento investigado.

Diante disso, e sem mais delongas, promovo o arquivamento deste procedimento, fazendo-o com fulcro nos artigos 21 c/ 18 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO, determinando, desde logo, a notificação do vereador denunciante, dos investigados, do Município de Porto Nacional (TO) e a publicação deste documento no DOMPTO, além do seu encaminhamento ao conselho superior após a realização de todas as providências, para que possa deliberar a respeito da decisão.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA**920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2018.0009793

Vistos etc...

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado em 05 de abril de 2018, para acompanhamento de ações desenvolvidas para sanar irregularidades encontradas pelo Tribunal de Contas na rede de Escolas Estaduais no Município de Taguatinga.

Da análise das peças de informação enviadas verifica-se que o Colégio Estadual Professor Aureliano não comprovou que detém Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), conforme resposta juntada no evento 16.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Procedimento encontra-se esgotado e existe necessidade de serem realizadas diligências.

Nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino:

- a) prorrogação do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO pelo prazo de 365 dias;
- b) expeça-se comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente PA;
- c) expedição de ofício às escolas do Município, solicitando informações quanto a regularização do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Cumpra-se.

Taguatinga, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS**920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0000203

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 13/06/2022, por meio da Portaria de Instauração – ICP/1713/2022, com o objetivo de investigar supostos atos de improbidade administrativa por parte do

Prefeito Municipal de Aguiarnópolis/TO, decorrentes da distribuição de cestas de natal para vereadores do município (evento 19).

A investigação teve início a partir de denúncia que aportou na Ouvidoria do Ministério Público, feita pelo Jornal Folha do Sul, noticiando que a população de Aguiarnópolis passa dificuldades, até para se alimentar, enquanto o Prefeito Wanderly Leite distribuiu luxuosas cestas de Natal para vereadores numa reunião realizada na Prefeitura (evento 1).

Expediu-se a Diligência nº 1208/2022 para o Prefeito Wanderly dos Santos Leite, solicitando que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação sobre o teor da representação anexa, devendo informar os valores que foram gastos com a entrega de cestas aos vereadores (evento 5).

Por meio do Ofício nº 008/2022, o Prefeito informou que as cestas distribuídas para os vereadores foram custeadas com recurso próprio (evento 6).

Após, expediu-se a Diligência nº 2346/2022 para o Prefeito Wanderly dos Santos Leite, solicitando que, no prazo de 5 dias, encaminhe cópia das notas fiscais das cestas distribuídas aos vereadores, bem como informe a forma de pagamento, com comprovação do responsável (evento 8)

Considerando a imprescindibilidade da realização das diligências determinadas, prorrogou-se o presente Inquérito Civil Público (eventos 9 e 10).

Em resposta, o Prefeito encaminhou o Ofício nº 028/2022, informando que os produtos contidas nas cestas foram comprados pela pessoa de Joaquim Manoel Miranda, em razão da falta de tempo do Prefeito, mas com recursos deste. Informou, também, que os produtos foram adquiridos em vários locais e, pelo fato de serem de baixo valor e não serem bens duráveis, gerou o desinteresse pela emissão das notas fiscais, motivo pelo qual estas não existem (evento 12).

Expediu-se a Diligência nº 4760/2022, notificando o Prefeito para, no prazo de 10 dias, esclarecer o número de cestas de natal distribuídas aos vereadores (se uma para cada), descrever pormenorizadamente os itens adquiridos e providenciar orçamento para a totalidade dos brindes (evento 17).

Em resposta, o Prefeito informou, por meio do Ofício nº 035/2022 (evento 18), que fora distribuída uma cesta para cada vereador, fazendo constar o preço unitário de cada item, totalizando cada cesta o valor de R\$ 184,27 (cento e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

É o que basta relatar.

Conforme apurado, o Prefeito Municipal de Aguiarnópolis/TO distribuiu, com recursos próprios, cestas de natal para vereadores da localidade, cada uma delas com valor de R\$ 184,27 (cento e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

A princípio, a distribuição de presentes por chefe do Poder Executivo a membros do Poder Legislativo não aparenta ser salutar para o processo democrático, uma vez que pode sugerir a cooptação de vereadores para integrarem a base do governo municipal, bem assim a corrupção de parlamentares municipais para praticarem ou deixarem de praticar atos inerentes ao mandato. Para além disso, como uma das funções típicas do Poder Legislativo recai sobre a fiscalização do Poder Executivo, a entrega de presentes pode resultar em possível conflito de interesses.

Ocorre que o sistema normativo prevê a figura do brinde, a exemplo de cestas de natal com valor inferior ao teto remuneratório constitucional. Com efeito, na dicção do Decreto nº 10.889/2021, brindes são itens de baixo valor econômico, distribuídos de forma generalizada, como cortesia, propaganda ou divulgação habitual. Por seu turno, o conceito de baixo valor econômico diz respeito a valor menor que um por cento do teto remuneratório previsto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição, a teor do § 4º do art. 5º do Decreto 10.889/2021. Na espécie, a cesta de natal orçada em R\$ 184,27 se mostra inferior ao teto remuneratório constitucional da época.

De toda sorte, não houve prática de ato doloso capaz de causar dano ao erário ou enriquecimento ilícito de agente público. Ou seja, não se pode dizer que prefeito ou vereadores agiram com a vontade consciente ou com o objetivo deliberado de atentar contra disposições da Lei 8.429/1993. E, para além disso, não se pode deduzir que um brinde de R\$ 184,27 seria capaz de cooptar apoio político ou orientar o posicionamento de vereadores.

É importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

O caso em apreço não malfeire a ordem jurídica, tampouco tem repercussão social apta a demandar, no momento, a intervenção do

Ministério Público. Ademais, cumpre ao Ministério Público racionalizar sua atuação, pois o excesso de demandas frente a capacidade de trabalho pode evitar a resposta adequada a questões mais caras à ordem jurídica e à sociedade civil.

Dito de outro modo, cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior: "A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: "Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância". A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção". (O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Em idêntico sentido, eis o entendimento do CNMP, o qual, por meio de recomendações, exalta a seletividade e o pragmatismo na busca de atuação mais resolutiva e proativa, como consignado nos dispositivos abaixo indicados:

Recomendação CNMP nº 34/2016:

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia

administrativa e funcional, devem priorizar: I – o planejamento das questões institucionais;

II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuam; III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações;

IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para

direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Recomendação CNMP nº 54/2017:

Art. 4º A visibilidade institucional para a atuação resolutiva e para a produção de

resultados jurídicos que lhe sejam úteis será assegurada, dentre outros meios, por:

[...]. Parágrafo único. Dentro do possível, merecerão mais destaque na visualização

institucional a atuação resolutiva e a produção de resultados jurídicos que forem socialmente

mais relevantes, considerando-se, para tal fim, a natureza do direito protegido, com especial

prestígio aos direitos fundamentais, e o número de beneficiários da atuação institucional.

As Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas, com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Nesse sentido, cabe adotar mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais, com impacto social relevante, o que não é o caso.

Destarte, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove-se o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Administrativo.

Dê publicidade afixando cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça.

Pelo próprio sistema "E-ext", é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Tocantinópolis, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>